



DJ 1729  
16/05/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1729 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Assembléia Geral das Escolas Judiciais começa nesta quarta-feira

Começa hoje (16), no Rio de Janeiro, a IV Assembléia Geral da Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciais (RIAEJ), que reunirá dirigentes de 25 escolas, centros e unidades de capacitação judicial ibero-americanos e representantes de várias instituições internacionais convidadas.

O tema principal do evento é a preparação das escolas judiciais para o futuro, com destaque para a formação judicial e o fortalecimento da Rede. Além de discutir o futuro das escolas judiciais, o evento marcará o ingresso da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) na Rede e no Conselho Deliberativo, responsável pela elaboração das diretrizes de atuação da RIAEJ.

Até a próxima sexta-feira (18), os participantes do evento vão apresentar e discutir quatro eixos temáticos: "Formação Judicial: modelos educativos e sistemas de qualidade", "A formação dos juízes para a sociedade do conhecimento: a redução da brecha digital", "Otimização e uso dos recursos da RIAEJ: gestão do conhecimento" e "Fortalecimento

das Escolas Judiciais: formação e motivação das equipes de gestão".

O diretor-geral da Enfam, ministro Nilson Naves, representará o Superior Tribunal de Justiça na abertura do evento e presidirá a cerimônia de encerramento da Assembléia Geral. O encontro também servirá para a prestação de contas das atividades desenvolvidas no período de 2005 a 2007 e para a definição do plano de ação da Rede no biênio 2007/2009.

(Fonte: STJ)

## Pleno administrativo do STF indica novos conselheiros para o CNJ

Em reunião administrativa na noite de ontem (14/05) o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) indicou dois conselheiros para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para a vaga do desembargador Marcus Faver foi indicado o também desembargador de São Paulo, Rui Stoco. Para a segunda vaga foi indicada a juíza Andréa Maciel Pachá, do estado do Rio de Janeiro, que ocupará a vaga deixada pelo conselheiro Cláudio Godoy.

De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 45, o artigo 103-B, parágrafo 2º, da Constituição Federal prevê que os indicados pelo STF "serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal". (Fonte: STF)

## Bicentenário do Judiciário divulga informações do projeto

Toda a programação prevista para marcar o "Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil" já pode ser acessada pela internet, no endereço [www.stf.gov.br/bicentenario](http://www.stf.gov.br/bicentenario). O site do projeto foi inaugurado no último dia 10, com o lançamento das comemorações pela presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie, no Plenário do STF.

O projeto Bicentenário é uma iniciativa da ministra Ellen Gracie, presidente do STF, para marcar os 200 anos de história desde que foi criada no país a Casa da Suplicação, que antecedeu o Supremo.

A página eletrônica será alimentada com textos sobre as festividades dos 200 anos, completados em maio de 2008. Até essa data, uma série de eventos irão marcar o ano do bicente-

nário. O site traz uma cronologia do Judiciário com os principais fatos que marcaram sua história e um paralelo com acontecimentos do Brasil e do mundo em cada época.

Os interessados em acompanhar as comemorações encontrarão, na página, um calendário com toda a programação. Além dos eventos organizados pelo STF, associações e entidades parceiras realizarão projetos que envolvem o bicentenário da Justiça.

Matérias especiais feitas pela TV Justiça e pela Rádio Justiça ficarão disponíveis para download no site do bicentenário. Além disso, uma série de fotos históricas e links relacionados a órgãos do Judiciário, que compõem a história destes 200 anos, podem ser acessados no endereço eletrônico.

(Fonte: STF)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 209/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, EDUARDO PEREIRA DUARTE, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, retroativamente a 10 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 210/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, BEATRIZ MARINHO RIBEIRO, portadora do RG nº 2.288.127 - SSP/DF, e do CPF nº 812.194.231-49, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, a partir de 15 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 211/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, HELISSON GLEISER ROSA FREITAS, portador do RG nº 187.146 2ª Via - SSP/TO e do CPF nº 855.330.921-53, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, símbolo ADJ-03, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, a partir de 15 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 212/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, HUMBERTO CRUZ MOURA, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, retroativamente a 10 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 305/2007

Regulamenta a utilização de celulares funcionais do Poder Judiciário.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o contido no art. 21, primeira parte, da LC nº 10/96 c/c art. 12, "caput" e § 4º do RITJ/TO, e tendo em vista a necessidade de regulamentar a utilização de celulares funcionais do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça disponibilizará celular funcional aos Magistrados e servidores especificados neste regulamento, mediante ajuste e condições firmados com empresa prestadora do serviço de telefonia móvel.

§ 1º - Segundo critérios contratuais e orçamentários, cada celular terá uma cota mensal, no caso de pós-pago, ou será fornecido cartão, no caso de pré-pago, informando-se previamente ao usuário.

§ 2º - No caso de celular pós-pago, caso seja ultrapassada a cota definida, o usuário arcará com o pagamento do excedente, que será descontado em folha, mediante apuração pelo setor competente com a ciência do usuário.

Art. 2º - O usuário do aparelho celular sujeitar-se-á às responsabilidades pelo mau uso, dano ou extravio do aparelho que receber.

**Parágrafo único** – Havendo o dano ou extravio do aparelho, o usuário deverá comunicar imediatamente à Diretoria de Informática, a qual informará a providência a ser tomada e o prazo para regularização, conforme previsão contratual, encaminhando à autoridade competente para deliberar sobre a notificação do servidor para regularizar a pendência.

Art. 3º - O pedido de substituição de aparelho deverá ser dirigido à Diretoria de Informática, a qual informará a disponibilidade do aparelho solicitado e a possibilidade da empresa contratada efetuar a troca, submetendo, em seguida, ao Presidente, quando se tratar de usuário Desembargador ou servidor de Gabinete e, nos demais casos, ao Diretor-Geral, para deliberação.

Art. 4º - Os celulares funcionais serão disponibilizados conforme a seguinte classificação:

- I – Presidente;
- II – Corregedor-Geral da Justiça;
- III – Desembargadores;
- IV – Juiz Auxiliar da Presidência;
- V – Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça;
- VI – Chefe de Gabinete da Presidência;
- VII – Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça;
- VIII – Assessor Militar da Presidência.
- IX – Diretor-Geral;
- X – Diretores setoriais;
- XI – Um servidor indicado pelo Gabinete de Desembargador;
- XII – Servidores indicados pela Diretoria-Geral e Diretorias setoriais, mediante justificativa e sujeito à análise prévia da Diretoria-Geral e decisão da Presidência;

**Parágrafo único** – Os pedidos de disponibilização de celular funcional não previstos neste artigo e aqueles relativos a serviços diferenciados deverão ser motivados e dirigidos à Presidência, para análise e deliberação.

Art. 5º - Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

#### ATO ORDINATÓRIO

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5527/06

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO  
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 176/177)  
APELANTE: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior  
APELADO: CIBELE MARIA BELLEZZIA  
ADVOGADOS: Aírton Aloísio Schutz e Outro  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7139/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 098/99)  
AGRAVANTE: ROGÉRIO DE MORAES  
ADVOGADOS: Hilton Cassiano da S. Filho  
AGRAVADO: NOECIR NOLETO BOTELHO  
ADVOGADO: João Gaspar Pinheiro de Souza  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração manejado por ROGÉRIO DE MORAES nos autos do agravo de instrumento, onde neguei seguimento ao recurso ante a ausência de juntada de peças obrigatórias. Requer a reconsideração da decisão exarada para que o recurso seja conhecido, colacionando novos documentos. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Em que pese as alegações do recorrente, firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. Vejamos: STJ – 178182 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte. 4. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 5. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base na constatação de que a controvérsia trata de matéria de índole constitucional. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 652757/RJ (2005/0008897-5), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 13.09.2005, unânime, DJ 26.09.2005). Pelo exposto, entendendo não ser o caso de reconsideração, indefiro o pedido de fls.38/39. Desentranhem-se os documentos de fls. 40/42 do caderno recursal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de maio de 2007." (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7176/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 27-0/07)  
AGRAVANTE: GARIBALDI DOMINGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: Aldecimar Sperandio  
AGRAVADA: BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: José Augusto Bezerra Lopes  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração manejado por GARIBALDI DOMINGUES DE FREITAS nos autos do agravo de instrumento, onde por entender ausentes os elementos que autorizavam a concessão da liminar, indeferi a medida perseguida. Requer a reconsideração da decisão exarada, colacionando novos documentos que entende corroborar com as assertivas. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 é de clareza solar ao prever que “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. (grifei) Com feito, em que pese a alegação do ora agravante no sentido de que detém a posse da área em litígio a mais de ano e dia, hei de manter o posicionamento adotado quando do indeferimento da medida liminar, mesmo porque além das assertivas ali externadas, tenho, mesmo em juízo perfunctório, que quem permanece no imóvel por mera permissão ou tolerância do proprietário, como no caso em apreço, não exerce posse com ‘animus domini’, conseqüentemente, não há que se falar em posse velha. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJDF – 066923 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATO DE MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. PERMANÊNCIA. ESBULHO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1 - O ato de mera permissão ou tolerância do autor quanto à ocupação do imóvel pelos réus não induz posse, art. 1.208 do CC/02. II - A permanência dos réus no imóvel, apesar da manifestação externada pelo autor de retomá-lo, caracteriza esbulho, o que impõe o julgamento de procedência dos pedidos de reintegração de posse e de condenação ao pagamento do aluguel até a desocupação. III - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (Apelação Cível nº 20030410075968 (248798), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Vera Andrighi. j. 21.06.2006, DJU 11.07.2006). Doutrina: Maria Helena Diniz. Código Civil Anotado, 8ª ed., Saraiva, 2002. TJPE – 009788 - CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A apelante residia no imóvel pois era casada com um dos filhos dos apelados, destarte, fica descaracterizada a posse por se tratar de mera permissão de uso (naturalis possessio) - art. 487 do antigo Código Civil e 1198 do Novo Código Civil. 2. A apelante arguiu que comprou o imóvel, entretanto, o outro processo onde se discute o domínio foi julgado improcedente, inclusive em 2ª Instância. 3. Desta forma, considerando que os proprietários cessaram a autorização do uso, inexistente para a apelante o direito a permanecer nos imóveis, devendo restituí-los. 4. “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”, Súmula 487 do STF. 5. Apelação que se nega provimento, decisão unânime. (Apelação Cível nº 0097580-8, 2ª Câmara Cível do TJPE, Palmares, Rel. Des. Santiago Reis. j. 08.06.2004, DOE 29.10.2004). Pelo exposto, entendendo não ser o caso de reconsideração, indefiro o pedido de fls.29/30. Por outro lado, consigno que o rito do agravo de instrumento não admite a colação de novos documentos pelo agravante após a interposição do recurso. Neste esteio, desentranhem-se os documentos de fls. 31/33 do caderno recursal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7233/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 2886/02)  
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros  
AGRAVADA: ELETROREDE – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ITAÚ SEGUROS S.A. interpõe o presente recurso de agravo em face da decisão exarada nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS manejada por ELETROREDE – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, onde o magistrado singular se dando por incompetente para processar e julgar a citada demanda, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Assevera que o recebimento de indenização decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito deve ser pleiteado unicamente perante a Justiça Comum, sendo a Justiça Especializada absolutamente incompetente para apreciar o pedido. Requer que o presente agravo seja conhecido “concedendo-lhe efeito suspensivo” e, ao final, pleiteia o “provimento definitivo para que seja reformada a decisão agravada e,

reconhecida a clara e manifesta competência da Justiça Comum”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente lesão grave de cunho processual, mesmo porque por tratar-se de matéria relativa a competência para processar e julgar a demanda, a questão deve ser dirimida pelo Tribunal da maneira mais célere possível, a fim de se evitar um latente prejuízo em relação ao retardamento do processamento do feito em questão junto ao juízo competente. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso, consigno que em que pese o fato da Emenda Constitucional nº 45/2004 ter ampliado significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir controvérsias sobre indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, entre outras, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da referida EC, iniciada em 31.12.2004. Vejamos o entendimento do Plenário da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EC 45/2004. CF, ART. 114, VI. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG: EFEITOS PARA O FUTURO. I - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto. II - Atribuição de efeito ex nunc à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. III - Agravo não provido. No caso em apreço, a demanda fora intentada em julho de 2002 junto a Justiça Comum Estadual de Primeiro Grau, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que, por sua vez, revela incontestada a competência desta Justiça para processar e julgar a ação. Pelo exposto, por entender assistir razão ao recorrente quanto aos elementos que autorizariam a concessão da medida perseguida, defiro a pretensão liminar para que os autos sejam processados junto a Justiça Comum Estadual. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 531/93**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: (Ação de Consignação em Pagamento nº 106/91)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
APELADO(A): MILTON DE AGUIAR JUNIOR  
ADVOGADA: Terezinha de Jesus Pereira dos Santos  
PROC. DE JUSTIÇA: Sônia Maria Araújo Pinheiro  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A parte apelante foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fls. 140, em 08 de novembro de 2005, para se manifestar. Entretanto, até o presente momento permanece inerte, o que autoriza a aplicação do artigo 267, II do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, II do CPC, com a conseqüente remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 1227/03  
APELANTES: AGNEL PEREIRA DA CRUZ E TEREZINHA GOMES FERREIRA  
ADVOGADA: Rosângela Parreira da Cruz  
APELADO: AILTON DOS SANTOS QUEIROZ  
ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por AGNEL PEREIRA DA CRUZ e TEREZINHA GOMES FERREIRA, contra decisão proferida pelo Ilustre Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, (fls. 37/39) dos autos da Ação de Rescisão Contratual nº 1227/2003, interposta por AILTON DOS SANTOS QUEIROZ em desfavor de AGUINEL PEREIRA DA CRUZ e sua mulher, TEREZINHA GOMES FERREIRA, ora recorrentes. Durante os trâmites processuais, os Apelantes às fls. 70/72 estabeleceram acordo amigável pondo fim ao litígio referente aos autos da Apelação Cível nº 5018/05, interposta nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº 1.227/03. No Termo de Acordo Extrajudicial, inserto às fls. 70/72, visando por termo à demanda, os devedores/apelantes, propuseram e o credor/apelado aceitou receber a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a serem pagos através de um veículo FIAT/Pálio, cor branca, ano 2001, Placa GMV – 3664 – TO; 57 (cinquenta e sete) cabeças de gado bovino e as suas respectivas crias, entre adultos e bezerras machos e fêmeas. Um lote urbano residencial caracterizado como lote nº 016, quadra 056, com área de 587,50m2, frente com a Avenida B, medindo 15,00m, lado direito com o Lote 17, medindo 20,00m, lado esquerdo com o lote 15, medindo 30,00m; do loteamento AURENY IV, matriculado sob o nº 30.771, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Título de Propriedade nº 993498 da lavra do Governo do Estado do Tocantins. No ensejo, notificaram, ainda, que o veículo e os bovinos já se encontravam em poder e sob a guarda do credor/recorrido, na qualidade de fiel depositário, por conta e ordem do Juízo da 5ª Vara Cível em decisão exarada na ação incidental, confirmada em decisão definitiva objeto do recurso, bem como, que o credor/recorrido, concordava em entregar aos devedores/recorrentes (05) cinco cabeças de gado adulto, fêmeas e (01) um touro a ser escolhido dentre o total de cabeças constante do presente acordo. Ao analisar o pedido em tela, com fundamento no art. 158, parágrafo único do CPC, homologuei a transação efetuada às fls. 70/72 para que produzisse os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC, e para que o presente acordo pudesse ser cumprido determinei,

também, à Secretaria da 1ª Câmara Cível que expedisse ofício ao DETRAN/TO e a ADAPEC, dando-lhes conhecimento do acordo para que, respectivamente, liberassem o veículo e os bovinos que já se encontravam em poder e sob guarda do credor recorrido, como fiel depositário, do gravame da penhora. Ciente da determinação retro, a ADAPEC comparece aos autos (Ofício/ADAPEC/ASSJ Nº 06/06), noticiando que não pode dar cumprimento a decisão de fls. 83/87, uma vez que a ADAPEC, possuir unidades de serviço em 139 (cento e trinta e nove) municípios e não tem um sistema integrado entre essas unidades tornando-se, assim, basicamente impossível para a Agência saber aonde o apelante possui a sua ficha de movimentação de rebanho. Sendo assim, diante da informação contida no expediente supra citado, DETERMINO a INTIMAÇÃO dos Recorrentes, AGNEL PEREIRA DA CRUZ e TEREZINHA GOMES FERREIRA, para que em 48 (quarenta e oito) horas, forneçam a ADAPEC os esclarecimentos necessários ao cumprimento da decisão de fls. 83/87, quais sejam, qual seria o Município e o nome da propriedade em que se encontram cadastrados os respectivos animais bovinos. Após, cumpridas as diligências acima e procedidas às formalidades legais, em atendimento às disposições inseridas no art. 510, do CPC c/c o art. 77, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. P.R.I. Palmas-TO, 02 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1549/01**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2690/00

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Carlos César de Sousa

EMBARGADO: EUVALDO LEÃO DA COSTA

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por Banco do Brasil S/A, em face do Acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação nº. 2690/00, em que figuram como apelante o aqui embargante, e como apelado Euvaldo Leão da Costa. O Acórdão embargado (fls. 190/191), por maioria votou no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante-embargante para manter a sentença e extinguir o processo, ante a inépcia da petição inicial, sem a possibilidade de emenda da inicial. O embargante pretende ver acolhida a fundamentação esposada no voto minoritário (fls. 187/188), proferido pela Desembargadora Dalva Magalhães, o qual foi vencido, para dar provimento ao recurso cassando a sentença de primeiro grau. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento destes embargos para cassar a sentença de primeiro grau e que seja oportunizada ao embargante o saneamento da inicial de conversão de ritos. Contrarrazoando o embargado requista o improvimento do recurso, para que sejam mantidos os votos vencedores, de consequência, a sentença monocrática, com ônus de sucumbência nela fixado. Despacho de admissibilidade dos Embargos Infringentes às fls. 217. Em síntese, é o relatório. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. O artigo 530, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01, vigente a partir de 26/03/2002, dispõe: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." O recurso de embargos infringentes é cabível exclusivamente contra determinados acórdãos não unânimes, isto é, contra determinados pronunciamentos emanados de tribunais, a saber: a) quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação a sentença de mérito; ou b) houver julgado procedente ação rescisória. Assim, para que seja cabível esta espécie de recursal é mister que além de o julgamento em grau de apelação não aconteça à unanimidade, haja também reforma pelo Tribunal da questão afeta ao mérito da sentença. É que uma das condições de procedibilidade dos embargos é a dissonância existente entre o entendimento do juiz monocrático e aquele exarado pelo Tribunal no que tange ao *meritum causae*. Dessarte, versando a matéria dissidente sobre questão que refoge ao âmbito de direito material deste processo, ou seja, ao mérito da causa, os embargos devem ser rejeitados ante a ausência de um dos requisitos de procedibilidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 531, 2ª parte, e 557, caput, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, eis que lhe falta requisito essencial à sua admissibilidade, qual seja, o cabimento-adequação. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7232 (07/0056444-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 12450-6/06/98, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: OSVALDO ANTONIO PONTIERI FILHO

ADVOGADOS: Geanne Dias Miranda e Outro

AGRAVADO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: Fabrício Gomes

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "OSVALDO ANTÔNIO PONTIERI FILHO, através dos Advogados em epígrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 32. Apenas no intuito de elucidar a questão, mister se faz uma breve digressão fática: o Agravante tem por objetivo ver a decisão monocrática suspensa, uma vez que, segundo alega, caso prevaleça, causar-lhe-á danos irreparáveis. Consta que o Agravante requereu, junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas,

que fosse designado, o quanto antes, data para pagamento das parcelas em atraso, no intuito de que o Agravado lhe devolvesse o veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, ano e modelo 2003/2004, placa MXD-6580. Tal pedido foi deferido, determinando o Magistrado Monocrático que, no prazo de cinco dias, fosse pago a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo Agravado. Assim, o Agravante depositou o valor de R\$ 6.561,00 (seis mil quinhentos e sessenta e um reais), referentes ao valor das parcelas vencidas. Porém, em 18 de abril de 2007, o Magistrado, através da decisão que ora se agrava, concedeu novo prazo de dez dias, para que o Agravante providenciasse a complementação do valor já depositado, valor esse referente às parcelas vincendas (R\$ 16.580,54), mais os encargos do contrato, conforme o art. 56, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. Ao final, requer, em sede liminar, a suspensão da decisão que determina o pagamento das parcelas vincendas, como condição para que seja o veículo devolvido ao Agravante. No mérito, pede que seja confirmada tal decisão. Aos autos, juntaram-se os documentos de fls. 15 usque 38. Eis o sucinto relato. DECIDO. O presente recurso merece ser conhecido, tendo em vista preencher os requisitos do art. 525, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a apreciá-lo. Do compulsar dos autos, nessa fase epidérmica, verifica-se que o Agravante, de fato, pagou o valor referente às parcelas vencidas, resultante de um contrato de alienação fiduciária firmado com o Agravado para a compra de um veículo. Contudo, mesmo tendo o Agravante depositado o valor de tais parcelas, o Magistrado Monocrático determinou que fosse este complementado, incluindo as parcelas vincendas, no patamar de R\$ 16.580,54 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos). Em que pese a alteração do Decreto-Lei 911/69, através da Lei 10.931/04, a jurisprudência tem entendido que as parcelas a serem cobradas, no caso de alienação fiduciária, devem ser apenas aquelas vencidas e não as vincendas. Constate-se: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTÔNOMA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PURGA DA MORA – POSSIBILIDADE – INEXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE 40% DO PREÇO – INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – Diante das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, não se pode exigir o pagamento de 40% do preço para propiciar ao devedor o direito de purga da mora nos contratos de alienação fiduciária. Segundo a jurisprudência majoritária, no depósito realizado para purga da mora, deve-se exigir apenas o valor do débito existente no momento, acrescido dos acessórios, sendo vedada a inclusão nos cálculos das parcelas vincendas, cuja exigência somente se anteciparia se a mora não fosse purgada" (TAMG – AP 0361654-6 – (51777) – Pitangui – 5ª C.Civ. – Rel. Juiz Mariné da Cunha – J. 29.05.2002) – grifei. O § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04, traz a seguinte redação, verbis: "§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus" – destaquei. Entendo que a dívida pendente de que fala o dispositivo acima transcrito diz respeito às parcelas vencidas, uma vez que as vincendas ainda não são exigíveis, conforme demonstra a jurisprudência colacionada. Assim, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, CONCEDO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante, para que seja o bem denominado veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, ano e modelo 2003/2004, placa MXD-6580, devolvido à sua posse. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5175 (04/0037098-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 2428/04, da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: BAYER SEEDS LTDA.

ADVOGADOS: Rogério Salgado e Outros

AGRAVADOS: GUILHERME DAMASCENO NOBRE MACHADO E OUTRA

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela empresa BAYER SEEDS LTDA, contra decisão (fls. 140/142) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA n.º 2.428/04, promovida em desfavor da agravante por GUILHERME DAMASCENO NOBRE MACHADO e sua mulher HELENA MARIA TERRA BORBA, ora agravados. Diante da notícia (fl. 306) de que a decisão objeto deste agravo teria sido reconsiderada pelo Juiz singular, através do despacho de fl. 316 determinei fossem solicitadas informações ao respectivo Magistrado a respeito, as quais foram prestadas às fls. 321/322, com a comprovação de que a decisão agravada (fls. 140/142) foi revogada, ficando a requerida-agravante desobrigada do pagamento mensal da quantia fixada a título de pensão provisória. É, em síntese, o relatório. O art. 529 do CPC é taxativo ao preceituar que: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Diante do exposto, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 529 c/c 557, caput, do CPC, redações de acordo com as Leis 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento em epígrafe por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7234 (07/0056448-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Execução Forçada nº 4827/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTES: RUBEM SOUZA SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RUBEM SOUZA SANTOS E FRANCISCO TUFÍ PADILHA QUEDI, contra decisão que declarou ineficaz a nomeação do título procedida pelo primeiro agravante nos autos da Ação de Execução no 4.827/99 e indeferiu o pedido de desbloqueio de valor na conta bancária do segundo agravante, em razão de ordem via BacenJud. Alegam que o primeiro agravante nomeou como bem à penhora, 01 (um) título ao portador de emissão da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A., no 0224013, série V, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), emitido em 11 de junho de 1971, que, corrigido monetariamente, tem seu valor em R\$ 391.954,00 (trezentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais). Aduzem que, dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures, que são títulos emitidos por empresas ou pelo governo, são bens penhoráveis. Argumentam ser inequívoca a possibilidade do oferecimento de debênture como título de crédito em sede de penhora em execução fiscal, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Arrematam afirmando estar presente o risco de lesão grave e de difícil reparação. Requerem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que seja aceita a nomeação da debênture da Eletrobrás supra-especificada, para fins de penhora, com a consequente liberação do valor bloqueado via BacenJud. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/126. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que no presente caso, está claro, em verdade, que o pretendido pelos agravantes é a antecipação total da tutela pleiteada. Isso porque a pretensão colocada pelos recorrentes como objeto de “efeito suspensivo” nada mais é do que a reversão, desde já, da decisão combatida, com a consequente aceitação da nomeação da debênture da Eletrobrás, bem como a liberação do valor bloqueado via BacenJud. A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, exige, além da existência de prova inequívoca, o convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Mais do que isso, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 273 do CPC, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05, uma vez que o valor bloqueado, em tese, é destinado à subsistência de um dos agravantes. Já quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Analisando detidamente o título nomeado à penhora (fl. 46), verifico, em princípio, tratar-se de título que não tem colação em bolsa, conforme determina o art. 11, II, da Lei no 6.830/80, além de ser desprovido de liquidez e certeza. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro a configuração do requisito do “fumus boni iuris”, essencial para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Observo, ainda, que a concessão da antecipação da tutela ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado nesse juízo preliminar. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Determino a remessa dos autos à Divisão de Protocolo e Autuação, para que se proceda a retificação dos nomes dos advogados constantes da capa, por estarem invertidos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3646 (03/0030231-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Acórdão de fls. 294/295

EMBARGANTE/APELADO: RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro

EMBARGADA/APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao Embargado para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7228 (07/0056418-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 74481-6/06, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: TACIANO CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADOS: Flávio de Faria Leão e Outros

AGRAVADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por TACIANO CAMPOS RODRIGUES contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006.0007.4481-6/0, ajuizado pelo agravante em desfavor do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO TOCANTINS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 13/17), proferida depois de prestadas as informações solicitadas à autoridade acimada de coatora, ora agravados, a Magistrada singular indeferiu a liminar postulada pelo impetrante-agravante na ação mandamental em epígrafe, face à ausência do requisito fumus boni iuris. Alega o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada porque o Curso de Formação já se iniciou e, caso não seja suspenso imediatamente, “sofrerá lesão irreparável ao direito de livre acesso a cargo público”, assegurado pelo princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas. Pondera o recorrente que não houve publicação do ato de convocação dos candidatos que tiveram os recursos providos, a fim de que se submetessem ao denominado “reteste”, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e da moralidade dos atos administrativos, previstos no art. 37, caput, da CF. Transcreve como embasamento jurídico para a caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora, trechos dos fundamentos da decisão proferida pela mesma Magistrada nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.0005.5590-8/0, que tem também como autoridades coadoras os aqui agravados, no qual foi concedida a liminar postulada para suspender o certame em questão (cópia deste decisum acostada às fls. 143/150). Encerra pleiteando o conhecimento e provimento deste agravo “para que seja concedida a medida liminar e suspenso o concurso em comento”, até julgamento definitivo do Mandado de Segurança em epígrafe. Instrui a inicial os documentos de fls. 10/151. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. Inicialmente, ressalto que o agravante não formulou na inicial deste recurso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, e tampouco acostou o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Contudo, do compulsar dos autos, verifico que na instância singela o agravante requereu e lhe foi concedido pela Magistrada a quo referido benefício (fl. 151), o que importa na extensão desse favor, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50, verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”. Portanto, não há que se falar em deserção do agravo de instrumento epígrafado. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Da análise preliminar destes autos, não encontro elementos probantes que infirmem o acerto da decisão vergastada, proferida após o cotejo dos documentos trazidos pelo agravante com a inicial do Mandado de Segurança epígrafado, e depois de prestadas as informações da autoridade coatora, os quais foram colacionados ao presente recurso, possibilitando-me verificar que a julgadora a quo foi cautelosa na apreciação dessa prova, evitando, assim, uma decisão açodada, vez que ausente a plausibilidade das alegações expendidas pelo impetrante-agravante (fumus boni iuris), sendo que o requisito periculum in mora, por si só não autorizaria a concessão da medida liminar pleiteada, não restando outra opção senão a denegação da liminar questionada. Com efeito, os argumentos expendidos pelo agravante não se prestam para caracterizar o fumus boni iuris nem o periculum in mora, requisitos necessários à concessão da suspensividade pleiteada, pois os fundamentos da decisão proferida pela Magistrada singular nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.0005.5590-8/0 (fls. 143/150), não se aplicam ao caso sob exame, haja vista que não se trata de anulação ou refazimento do “reteste”, mas sim de divulgação da data para a realização deste. Ademais, conforme se extrai da decisão recorrida (fl. 16), a alegação de que não houve publicação do ato de convocação dos candidatos que se submeteriam ao “reteste” não condiz com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 135/142), nas quais esta afirmou que ao término da prova de capacidade física, todos os candidatos foram alertados para que aguardassem no local a convocação para a realização do “reteste”, e que o impetrante-agravante não compareceu para fazê-lo, o que implicou no aproveitamento da pontuação anteriormente por ele obtida, fato que ensejou a desclassificação do recorrente (fl. 139). Por outro lado, a alegação de que o curso de formação já se iniciou e, caso não seja suspenso imediatamente, “sofrerá lesão irreparável ao direito de livre acesso a cargo público”, assegurado pelo princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, também não se presta para caracterizar o requisito periculum in mora, haja vista que o agravante sequer foi classificado para ingressar no aludido Curso de Formação. Como então poderá sofrer qualquer prejuízo? Posto isto, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5661 (06/0050661-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 6065/04, da 2ª Vara Cível

APELANTE: JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DO NASCIMENTO – CHEFE REGIONAL DA CELTINS EM PORTO NACIONAL E COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a Certidão de fl. 197. Palmas – TO, 17 de Maio de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5338 (06/0047424-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos  
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros  
APELADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Presidente Interino da 2ª Câmara Cível

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Presidente Interino da 2ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ao manifestar-se sobre o pedido de fls. 450/452, o Estado do Tocantins às fls. 550/551, não concordou com a alegação de que a apelante teria efetuado depósito judicial indevidamente a maior em favor do apelado e, de consequência, é contrário ao levantamento do valor pleiteado pela Brasil Telecom S/A. O incidente suscitado pela Apelante enseja a abertura de ampla dilação probatória, com possível perícia contábil, apreciação de demonstrativos financeiros, etc. Levando-se em consideração que a questão de mérito já foi decidida por esta Corte, encerrando assim a prestação jurisdicional do feito nesta instância, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 450/452, o qual deve ser pleiteado pelas vias ordinárias. Remetam-se os autos à Divisão de Recursos Constitucionais para apreciação dos requisitos de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Apelado. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Presidente Interino da 2ª Câmara Cível”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7246 (07/0056519-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 25930-4/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: MARIA SUELY LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho  
AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por MARIA SUELY LOPES DE SOUZA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2007.0002.5930-4/0, promovida pela agravada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, ora agravada. Em decisão liminar (fls. 54/55), a qual ensejou o presente recurso, o Juiz singular indeferiu a tutela antecipada de restabelecimento do serviço por existir notícia nos autos de ligação clandestina de energia elétrica, procedimento ilegal em nosso ordenamento jurídico. Com o recurso interposto, fls. 02/11, a agravante pleiteia a reinstalação do serviço de energia elétrica. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a agravante deixou de instruir o agravo com a procuração outorgada ao patrono da agravada. Como se sabe, tal documento é de caráter obrigatório, por exigência do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sendo que sua falta implica no não conhecimento do recurso. A agravada nem mesmo justificou o motivo pelo qual não juntou o referido instrumento, parecendo que tal fato se deu por não ter a agravada contestado a ação cautelar, embora exista neste agravo cópia da carta de citação (fl. 57). Ora, deveria a agravante ter comprovado, por meio de certidão expedida pela escrivania do Juízo “a quo”, a razão da ausência do documento essencial para a propositura do recurso, como já orientou o Supremo Tribunal Federal: “SE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO HÁ PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO RECORRIDO, ESTA CIRCUNSTÂNCIA DEVE SER COMPROVADA PELO RECORRENTE DESDE LOGO, MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL ‘A QUO’”<sup>1</sup> Ressalto que não há como se presumir com absoluta certeza que a empresa agravada ainda não tenha comparecido no feito, tendo em vista que existe carta de citação e que o prazo para contestar a ação cautelar é de 05 (cinco) dias. Portanto, deveria ter juntado certidão comprovando que a empresa agravada não ingressou nos autos. Destaco que a formação correta do instrumento é de responsabilidade da agravante, não competindo a este Tribunal a verificação de ter havido ou não juntada de procuração nos autos de origem. Além disso, não existem razões que justificassem o impedimento de obter o patrono da recorrente uma certidão que suprisse a falta da procuração da agravada. Esse é o entendimento unânime da Superior Instância, conforme ilustram os recentes julgados a seguir colacionados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. I - A falta de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados ou da certidão atestando a sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. II - É dever do agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. III – A via especial não é adequada para a conversão do julgamento em diligência. Agravo regimental desprovido. 2PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do

agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.3 A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, face à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento. P.R.I. Palmas-TO, 11 de maio 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 (AI 184.295-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 5.11.96, ‘apud’ Inf. STF 52, de 13.11.95, p.2).

2 (STJ, AgRg no AG 604312/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJ 14.02.2005)

3 (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7241 (07/0056469-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Revisão de Cláusulas Contratuais nº 87111-7/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: UENDEL GONÇALVES MATTOS  
ADVOGADA: Cecília Moreira Fonseca  
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS: Nilton Valim Lodi e Outros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por UENDEL GONÇALVES MATTOS, contra decisão proferida na ação ordinária em epígrafe, promovida em face do BANCO ITAÚ S.A., em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. O agravante, inconformado com o montante de um débito cobrado pela instituição financeira agravada, ajuizou o feito de origem com a intenção de promover a revisão de cláusulas do contrato do qual a dívida procederia. Pediu, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seus dados dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. A medida foi indeferida na instância singular, ensejando a interposição do presente recurso. Sustenta o agravante, em síntese, que a “negativação” de seu nome é medida injusta e ilegal, que vem lhe impingindo situações vexatórias e constrangedoras. Assevera que a empresa onde trabalha não aceita funcionários com esse tipo de restrição, impondo-lhe risco de demissão. Pede a antecipação do mérito recursal, para promover a imediata retirada de seus dados dos referidos órgãos, com a confirmação da medida quando do julgamento do mérito do agravo. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/23. É o Relatório. Decido. O agravante deixou de instruir o recurso com peça essencial ao seu seguimento, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Como se sabe, tal documento é de caráter obrigatório, por exigência do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Sua falta implica na negativa de seguimento ao recurso, por impossibilidade de verificação da tempestividade da medida. A certidão juntada à fl. 22, expedida pela escrivania da 3ª Vara Cível de Palmas, dá conta da intimação da agravante quanto ao teor de decisão judicial diversa daquela que se busca reformar (fl. 20), que, por sua vez, não guarda qualquer relação com o objeto deste recurso. Destarte, inexistente demonstração quanto à data da intimação da decisão combatida, restando impedida a verificação, por esta Corte, da tempestividade do recurso. Também inexistente, no caso em exame, qualquer justificativa para a má-formação do agravo de instrumento. Além disso, não se pode presumir pela tempestividade do recurso, posto que a decisão guerreada foi proferida há mais de dois meses. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim orienta, de forma pacífica: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005). No mesmo sentido THEOTONIO NEGRÃO<sup>1</sup> faz nota ao Código de Processo Civil: “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele”. (IX ETAB, 3ª conclusão: maioria). Assim sendo, face à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, nego seguimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 09 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1 “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, São Paulo: Saraiva, 2003, 35ª ed., p. 581.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7238 (07/0056462-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Carta Precatória nº 2132/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, Extraída da Ação de Execução nº 0156319-0/01, da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre - RS  
AGRAVANTE: BANCO JOHN DEERE S/A  
ADVOGADO: Jorge Luis Zanon  
AGRAVADO: SUHAIL VIEIRA ALMEIDA  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, liminar, interposto pelo BANCO JOHN DEERE S/A, contra decisão proferida na CARTA PRECATÓRIA DE Nº 2132/06, que fora deprecada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO. O agravante insurge-se contra decisão do Magistrado singular (fl. 28) que indeferiu o pedido de arrematação formulado pelo agravado por considerar o preço ofertado vil. Inconformado, o banco interpôs o presente agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que se o percentual oferecido não for inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos

do artigo 692, do Código de Processo Civil, que não estabelece percentual, o valor não pode ser considerado vil. Esclarece que os bens, colheteadeira SLC John Deere, modelo 1175 e trator Valmet modelo 1280, foram avaliados em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo que a oferta foi de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Desta forma, pugna, liminarmente, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, pelo provimento monocrático, com o deferimento do pedido de arrematação pelo lance ofertado, ou, subsidiariamente, pelo atribuição de efeito suspensivo, com a suspensão do prosseguimento do feito executivo, e, no mérito, pelo reforma da decisão de primeiro grau. Juntou os documentos de fls. 19/30. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese a arguição do agravante, o requisito perigo da demora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo, pois, nesta análise epidérmica, não entrevejo qualquer possibilidade de dano grave. Isso porque, justificou o perigo da demora no fato de ter “que arcar com todas as despesas inerentes à venda judicial, tal como publicação do edital e intimação pessoal” (fl. 16), ou seja, gasto inerente do processo judicial, incapaz de gerar dano grave ao patrimônio do banco agravante. Desta forma, nesta análise epidérmica, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Com relação ao julgamento monocrático, apesar de o artigo 557, §1º-A, prever essa possibilidade, não se trata de um dever, motivo pelo qual, postergo a apreciação do mérito para o momento em que o Magistrado a quo tiver prestado as informações, bem como o agravado apresentado resposta. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7248 (07/0056532-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Incidental nº 26778/0, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: ADONIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Jader Ferreira dos Santos e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., contra decisão liminar proferida na ação cautelar em epígrafe, ajuizada em seu desfavor por ADONIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. Na instância originária, o agravado pleiteia indenização por danos morais, sustentando, em síntese, que seus dados foram indevidamente incluídos, pelo agravante, nos órgãos de restrição ao crédito. Obteve, em sede de medida cautelar incidental, a determinação liminar da retirada de seu nome de tais órgãos, especialmente do CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Inconformado, o Banco agravante pede a cassação da liminar concedida na instância singular. Alega, preliminarmente, que a medida cautelar “apresenta indole satisfativa”, o que impediria o seu deferimento. Questiona, em seguida, a existência de interesse de agir por parte do requerente, ora agravado. No mérito, defende a legalidade e o interesse social da constrição, efetivada por conta da existência de uma dívida não adimplida - originária de um contrato de financiamento celebrado entre os litigantes. Expõe seu receio de que as garantias instituídas no referido contrato possam ser desviadas, o que lhe acarretaria prejuízos de difícil reparação. Como justificativa para a interposição do agravo pela via instrumental, sustenta que o impedimento da inclusão dos dados de devedor em órgãos de proteção ao crédito irá “prejudicá-lo em interesse importante, pois o Banco, instituição financeira, não ‘sobrevive’ se não receber o dinheiro que empresta”. Entende que tal situação caracteriza o risco de lesão grave e irreparável, exigido pela Lei Processual Civil como requisito para o processamento do recurso por ele escolhido. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com a definitiva cassação da decisão combatida quando do julgamento do mérito recursal. Acosta, à inicial, os documentos de fls. 31/133, dentre os quais os de caráter obrigatório. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se bem instruído, razão pela qual dele conheço. Como se sabe, pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais – quando a decisão recorrida for suscetível de causar ao litigante lesão grave e de difícil reparação – bem como nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe ao Relator, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento, determinar a retenção dos agravos. Tal possibilidade atendeu aos reclamos da grande maioria dos operadores do direito, eis que visa garantir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Tratando-se o “decisum” combatido de medida liminar, concedida em ação cautelar, o processamento do recurso pela via de instrumento somente poderia ser admitido mediante demonstração, de plano, do risco de a manutenção da decisão ocasionar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação. Além disso, necessário seria que a lesão apontada pelos agravantes superasse aquela vislumbrada pelo Magistrado quando do deferimento da liminar na instância singular. Na análise permitida neste momento processual, para fins de definição do modo de processamento do recurso, verifico que a manutenção da decisão agravada não imputa ao agravante o prejuízo por ele vislumbrado. Isso porque, se a Instituição Financeira é, de fato, credora do agravado, todos os meios legais para recebimento de seu crédito estarão à sua inteira disposição, independente da exclusão dos dados do suposto devedor das listas de “maus pagadores”. Nesse compasso, entendo que o “periculum in mora” não se afigurou nítido o bastante

para permitir o processamento do recurso pela via instrumental, sendo de bom alvitre a aplicação da regra geral de conversão e processamento pela forma retida. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático, no curso do feito originário. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 9 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### **Acórdãos**

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5480 (06/0048881-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 1193/03, da 5ª Vara Cível.

1ª APELANTE: ANA LUIZA FÉLIX DE JESUS

ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outros

2º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outros

2ª APELADA: ANA LUIZA FÉLIX DE JESUS

ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – I. INSCRIÇÃO DE CLIENTE EM CADASTRO DE EMISSORES DE CHEQUES SEM FUNDOS – TÍTULO REAPRESENTADO PELA TERCEIRA VEZ E COMPENSADO PELO BANCO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – II. FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE ATENDE O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO SEM ENRIQUECER ILICITAMENTE A VITIMA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. Havendo compensação da cédula bancária, não pode o banco inscrever o nome do cliente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, pelo simples motivo de que o título foi pago. A inscrição, nesses casos, é indevida e gera o dever de indenizar. II. A fixação da verba indenizatória deve obedecer a princípios que garantam à vítima uma compensação pelo mal sofrido sem, contudo, representar um ganho extraordinário. De outra banda, a condenação deve se revestir de caráter pedagógico como forma de inibir a ocorrência de novos casos de negligência. III. Recurso conhecido. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e na conformidade com o voto proferido, em conhecer dos recursos manejado pelas partes para, no entanto, NEGAR-LHES PROVIMENTO e manter a sentença recorrida. Votou com a Relatora o Exmo. Juiz José Ribamar. O Desembargador Marco Villas Boas, votou para que fosse conhecido o recurso manejado pelo banco, fixando a verba indenizatória em R\$ 5.000,00. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 11 de abril de 2007.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5536 (06/0049410-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 14408-0/05, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: PAULO EDUARDO MENDES PECLAT

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Enéas Ribeiro Neto e Outro

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA. O banco-apelado, na propositura da ação de execução, apresentou os documentos necessários e aptos a possibilitar ampla defesa ao executado. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa vez que não houve qualquer impugnação ao valor da dívida, e a questão versada nos autos é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo, mas negou-lhe provimento e manteve incólume a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Votaram com a Relatora o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (Juiz Certo) e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (vogal). Representou o Ministério Público nessa instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 11 de abril de 2007.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6344 (07/0055424-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos no 20051-2/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAÍBES

ADVOGADA: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano

APELADO: NILO RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: Laurêncio Martins Silva

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. IMPEDIMENTO. DANO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. RECONVENÇÃO. INADIMPLÊNCIA. BENEFITÓRIAS. INDENIZAÇÃO. I – Se o impedimento à transferência do imóvel, estampado em Decreto Municipal preexistente à relação locatícia, em nada interferiu no insucesso comercial do locatário, não há que se falar em indenização, por ausência de nexo causal entre os supostos danos e os fatos narrados. II – A comprovação da inadimplência contratual, por parte do autor da ação rescisória, consistente no não-adimplemento dos encargos locatícios, revela a procedência da reconvenção. III – A inexistência de prévia autorização para edificação de benfeitorias, conforme preconizado na avença locatícia e na Lei de Locações, afasta o direito à indenização.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6344/07, nos quais figuram como Apelante Carlos Eduardo Haddad Budaibes e Apelado Nilo Ribeiro Lima. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Ausência justificada do representante da Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas –TO, 25 de abril de 2007.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

PAUTA Nº 17/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima oitava (18ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2110/07 (07/0054513-1).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 642/94).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO C.P.B. C/C ART. 61, II E, C.P.B.

RECORRENTE(S): JOLIVÉ RAIMUNDO TELES.

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia e outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

Desembargador Antônio Félix - VOGAL

#### 2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2122/07 (07/0056100-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 203/98).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO C.P.B.

RECORRENTE(S): EULÁLIO DA SILVA REIS.

ADVOGADO: Palmeron de Sena e Silva.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - VOGAL

Desembargador Moura Filho - VOGAL

#### 3)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2123/07 (07/0056101-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 130/01).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO C.P.B.

RECORRENTE(S): ILDEMI AMORIM.

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

### Decisões / Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4704/07 (07/0056607-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: WELTON PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: Josias Pereira da Silva

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por JOSIAS PEREIRA DA SILVA, em favor de WELTON PINTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins –TO. Segundo narra o Impetrante, o paciente foi autuado em flagrante no dia 25/02/2007 na cidade de Presidente Kennedy, se encontrando preso nas dependências da Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, sob a alegação de suposta prática de infração prevista no artigo 157, "caput", do Código Penal. Alega que a Magistrada "a quo" não poderia ter negado o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, uma vez que preenche todos requisitos para sua concessão. Aduz estarem ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Sustenta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita. Arremata, pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. Ao final requer as providências previstas no artigo 653 do Código de Processo Civil. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 10/62. É o relatório. Decido. O Juiz monocrático indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão em flagrante,

com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal onde asseverou que apesar da instrução processual encontrar-se encerrada, a custódia preventiva do acusado continua sendo necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade com que o delito fora perpetrado, o que demonstra a periculosidade do denunciado. Fundamentou assim a decisão, na necessidade de se garantir a ordem pública. Logo, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. O fato de ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, à primeira vista não lhe garante o direito de responder em liberdade, não constituindo constrangimento ilegal a preservação da prisão em flagrante que, no caso, de acordo com a Juíza Singular, se recomenda. Também é tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isto, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da dita Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 11 de maio de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 4644/07 (07/0055701-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE ITAGUATINS-TO

PACIENTE: ANTÔNIO ALVES DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor do paciente ANTÔNIO ALVES DA SILVA, que foi recolhido, em cela individual, na Cadeia Pública de Maurilândia-TO, à disposição do Juiz-impetrado, e, posteriormente, determinada sua condução à Clínica de Repouso São Francisco, localizada na Av. Filadélfia, Qd. 02, Lts. 01/30, Setor São Miguel, na cidade de Araguaína-TO, acompanhado de seu pai, em razão de ser portador de forte desequilíbrio mental, por apresentar perigo a família e a população. O Impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fls. 07/08) alegando que o ato praticado é ilegal e abusivo com afronta ao devido processo legal e, ao final, requerendo o recolhimento do mandado judicial expedido em desfavor do paciente e a imediata expedição do alvará de soltura, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de sua internação médica regularmente indicada. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/09. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus, oportunidade em deneguei a liminar requestada (fls. 13/15). Notificada a autoridade acoimada de coatora prestou as informações solicitadas (fls. 19). Instada a se manifestar, a Duta Procuradoria Geral de Justiça pautou-se pela prejudicialidade da ordem pleiteada (fls. 22/26). É o relatório. Compulsando estes autos verifico, em especial das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora (fls. 19), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, uma vez que o ergástulo sob o qual permanecia o paciente, portador de desequilíbrio mental, cessou, encontrando-se o mesmo internado na Clínica de Repouso São Francisco, na cidade de Araguaína-TO, restando evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 14 de maio de 2007. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 4702/07 (07/0056604-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ SANTOS

PACIENTE: LINO XAVIER

ADVOGADO: Divino José Santos

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA ARRAIAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 6479, em favor do paciente LINO XAVIER. Segundo consta dos autos, o paciente se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Arraias-TO desde 18/05/2006, por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias-TO, ora apontado como autoridade coatora, sob a acusação de ser o mandante do crime de homicídio praticado por Roberto Ferreira Flores, em conluio com seu comparsa Jovino Neto Costa Lopes, que teve como vítimas Moraci Xavier Santana, Rita Vidal e a menor Pâmila Pricila Vidal Ferreira. Após extensa exposição fática, o impetrante alega, em síntese, ser evidente os motivos para a revogação da prisão do paciente, pois este está à disposição do Juiz-impetrado, já prestou depoimentos, foi identificado e qualificado, é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, trabalho

honesto, e não existem elementos ou provas idôneas, quer materiais ou testemunhais, que indiquem ser ele o mandante ou ter tido qualquer participação no crime em questão. Aduz que a decisão que determinou segregação do paciente não poderá ser mantida, porque desprovida dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, haja vista que, no caso em apreço, o paciente não oferece qualquer risco para a comunidade local e ao andamento das investigações. Encerra pugnando pela concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, confirmando-a, em definitivo, no julgamento de mérito. Acostam à inicial os documentos de fls. 19/53. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao HC nº 3191/02. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Neste juízo preliminar, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada (fls. 41/43) não apresenta defeitos que imponham sua imediata revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em fato corroborado por depoimento do reeducando Roberto Ferreira Flores, um dos autores do crime de homicídio em comento, nos depoimentos de testemunhas, de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários e de parecer favorável do apresentante do Ministério Público de 1ª instância, que apontaram o paciente como um dos responsáveis pela prática do referido delito. É pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que alegação de ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como sói acontecer no caso sob exame, posto que presentes os motivos que autorizam a medida coercitiva. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUCIONALIDADE: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais”. Frise-se, por oportuno, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada (41/43), razão porque, prima facie, entendo por mantê-la em vigor. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para, no prazo de cinco dias (art. 149 do RITJTO), prestar informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

#### **HABEAS CORPUS N.º 4641 (07/0055678-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO  
PACIENTE: RELMUT SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: Vinícius Soelho Cruz e Outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOT-TI-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Conforme o pedido de desistência formulado pelo Impetrante às fls. 145/146, julgo extinto o presente feito ao tempo em que determino o arquivamento dos presentes autos, com as respectivas baixas. Cum-pra-se. Palmas, 09 de maio de 2007. Desembargador Luiz Gadotti-Relator”.

#### **HABEAS CORPUS N.º 4652 (07/0055762-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: VINÍCIUS COELHO CRUZ  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO  
PACIENTE: RELMUT SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: Vinícius Soelho Cruz e Outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOT-TI-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Conforme o pedido de desistência formulado pelo Impetrante às fls. 130/131, julgo extinto o presente feito ao tempo em que determino o arquivamento dos presentes autos, com as respectivas baixas. Cum-pra-se. Palmas, 09 de maio de 2007. Desembargador Luiz Gadotti-Relator”.

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisão/Despacho**

**Intimação às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4701/07 (07/0056601-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS/TO  
PACIENTE: ESTEVAM JOVELLI  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: ESTEVAM JOVELLI, por advogado constituído postula ordem de habeas corpus, por se encontrar preso na Cadeia Pública de Colinas e aponta como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal daquela comarca. Consta nesta Corte em andamento o HC 4655, postulado pelo ora paciente, ambos têm como objeto a sua liberdade e como causa da sua prisão a morte de Maria Aparecida sendo apontado como mandante. Diz que o motivo desta impetração é o depoimento da testemunha Willyansmar Alves dos Santos, em juízo, onde teria afirmado que o seu depoimento junto a Depol, foi sob coação, e por medo de ser considerado cúmplice na questão. O pretense fato novo apontado por si só não tem o condão para o deferimento da liminar requerida, razão pela qual nego o pedido. Notifique-se a MM. Juíza para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o senhor secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2007.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4689/07 (07/0056409-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA  
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA/TO  
PACIENTE: JOÃO ARCANGELO LOPES NETO  
ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Apontando como autoridade coatora a Senhora Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia, o advogado Rodrigo Marçal Viana, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em benefício de João Arcangelo Lopes Neto, também qualificado, aduzindo que o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de setembro de 2006, por suposta infração ao artigo 12 e 14 da lei 6368/76 da Legislação especial de “Tóxicos”, estando recolhido na Delegacia de Polícia daquela urbe. Termina aduzindo que quando foram verificar seus antecedentes criminais através do INFOSEG “se constatou um Mandado de Prisão Preventiva expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, por suposta infração ao artigo 171, caput, c/c artigo 29 do Código Penal”. Discorre sobre a Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor do paciente na Comarca de Porto Nacional asseverando ao final que a sua prisão em flagrante foi imediatamente informada à 2ª Vara Criminal, “a qual apenas no dia 01 de dezembro de 2006, ou seja, 64 (sessenta e quatro) dias depois, remeteu Carta Precatória, com denúncia, Mandado de Prisão Preventiva e Edital de Citação e Intimação ..”. Informa que no dia 09 de outubro de 2006 foi manejado pedido de liberdade provisória, sendo este negado devido ao mandado de prisão preventiva oriundo de Porto Nacional. Consigna que a Audiência de Instrução e Julgamento relativa ao delito pelo qual foi preso em flagrante foi realizada no dia 25 de janeiro de 2007, ocasião que “foi conferido prazo para Alegação Final em forma de Memorial, tendo sido devidamente cumprido no tríduo legal. Ressalta que o “acusado Fernando Santana de Sousa, co-réu, não teve condições de constituir um advogado, tendo sido nomeado um ...”. Informa que o Magistrado, entendendo que poderia ocorrer conflito de defesas, já que o defensor público estaria fazendo a defesa dos acusados (Fernando Santana de Sousa, Emivaldo José Morais e Domingos Gomes Milhomem), preferiu então nomear outro defensor para prosseguir na defesa dos interesses do acusado Fernando, o qual recusou o trabalho e o processo se encontra até hoje paralisado. Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois se verifica claramente que o prazo para o encerramento da instrução criminal já se esgotou, estando o feito se arrastando por 7 (sete) meses, sendo certo que em nada contribuiu para o excedimento temporal. Finaliza requerendo a expedição do Alvará de Soltura para que se veja solto da prisão em que se encontra, “rogando-lhe seja expedido ofício ao Fórum da Comarca de Porto Nacional – TO., e da Comarca de Colméia – TO., referente aos respectivos processos informando da r. decisão, ordenando a soltura do Paciente para responder em liberdade”. Com a inicial acostou documentos de fls. 14 usque 34. É o relatório. Decido. Não obstante o inconformismo do impetrante vislumbro que suas alegações não merecem ser acolhidas. Ora, em sua peça inicial aduz que já ofereceu Alegações Finais e que o processo se encontra paralisado tendo em vista que a defesa do acusado Fernando Santana de Sousa ainda não foi constituída, no entanto, não cuidou o mesmo de trazer aos autos nenhum documento que certificasse o alegado, ou seja, allegatio et non probatio quase non allegatio (alegar e não provar é quase não alegar). Quanto ao indeferimento do pedido de liberdade provisória manejado pelo paciente não cuidou o impetrante de acostar a decisão prolatada pela autoridade coatora. Desse modo, estando o feito mal instruído não há como analisar a medida liminarmente. Ante o

exposto, indefiro a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade coatora para que preste maiores informações sobre o caso. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4690/07 (07/0056410-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA  
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA/TO  
PACIENTE: EMIVALDO JOSÉ MORAIS  
ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº 4690. Apontando como autoridade coatora a Senhora Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia, o advogado Rodrigo Marçal Viana, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Emivaldo José Moraes, também qualificado, aduzindo que o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de setembro de 2006, "por suposta infração ao artigo 12 e 14 da lei 6368/76 da Legislação especial de Tóxicos", estando recolhido na Delegacia de Polícia daquela urbe. Consigna que a Audiência de Instrução e Julgamento relativa ao delito pelo qual foi preso em flagrante foi realizada no dia 25 de janeiro de 2007, "tendo sido colhido o Termo de Qualificação e Interrogatório dos acusados bem como o depoimento das testemunhas, arroladas tanto pela acusação como pela defesa, nos quais ficou cristaladamente demonstrado que o impetrante é usuário e não traficantes como quer crer a Digna Acusação". Destaca que na citada audiência "foi conferido prazo para Alegações Finais em forma de Memoriais, a qual foi devidamente apresentada pelo impetrante. Ressalta que o "acusado Fernando Santana de Sousa, co-réu, não teve condições de constituir advogado, o qual lhe foi nomeado defensor dativo ..." Informa que o Magistrado, entendendo que poderia ocorrer conflito de defesas, já que o mesmo defensor foi nomeado para acompanhar as defesas do Impetrante, de Fernando Santana de Sousa e de Domingos Gomes Milhomem, nomeou outro causídico para prosseguir na defesa dos interesses do acusado Fernando, o qual recusou o trabalho e o processo se encontra até hoje paralisado, não por sua culpa, "mas por falha do Estado que deixou a Comarca de Colméia – TO, sem Defensoria Pública por um longo período, tendo os Magistrados que se socorrer aos Advogados daquela localidade para poder dar seguimento aos processos criminais". Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois se verifica claramente que o prazo para o encerramento da instrução criminal já se esgotou, estando o feito se arrastando por 7 (sete) meses, sendo certo que em nada contribuiu para o excedimento temporal. Transcreve doutrina e julgados que entende abraçar a sua tese e ao finalizar requer a expedição do Alvará de Soltura para que se veja solto da prisão em que se encontra, "rogando-lhe seja expedido ofício ao Fórum da Comarca de Colméia – TO., informando da r. decisão, ordenando a soltura do paciente". Com a inicial acostou documentos de fls. 12 usque 28. É o relatório. Decido. Não obstante o inconformismo do impetrante vislumbro que suas alegações não merecem ser acolhidas. Ora, em sua peça inicial aduz que já ofereceu Alegações Finais e que o processo se encontra paralisado tendo em vista que a defesa do acusado Fernando Santana de Sousa ainda não foi constituída, no entanto, não cuidou o mesmo de trazer aos autos nenhum documento que certificasse o alegado, ou seja, allegatio et non probatio quase non allegatio (alegar e não provar é quase não alegar). Desse modo, estando o feito mal instruído não há como analisar a medida liminarmente. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade coatora para que preste maiores informações sobre o caso. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**Acórdãos**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.522 (03/0034102-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 2.125/03 — 1ª VARA CRIMINAL. PENAL: ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: RONALDO LOPES DUARTE.  
DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.  
PROC DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

“**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — INOCORRÊNCIA — QUALIFICADORA DE CRUELDADE — CONFIGURAÇÃO — DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS 1. Para a configuração do privilégio do motivo social, o réu deve ter agido de acordo com os interesses coletivos ou suscitado por específicas paixões ou preocupações sociais, nobres em si mesmas e condizentes com a atual organização da sociedade e, para a conformação do valor moral, o agente deve ter agido em conformidade com os padrões de valores morais do meio em que vive ou da própria classe social a que pertence, o que não restou configurado in casu. 2. No que tange a estar o agente sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, esta só restaria configurada se o sujeito estivesse dominado pela excitação dos seus sentimentos (ódio, desejo de vingança, amor exarcebado, ciúme intenso) e tendo sido injustamente provocado pela vítima, momentos antes da reação, o que também não restou configurado nos autos. 3. Fica evidenciada a qualificadora de crueldade, quando o agente, podendo ceifar a vida da vítima de maneira rápida, prefere intercalar os tiros de maneira a postergar o sofrimento de quem não lhe oferecia qualquer reação. 4. Resta configurada a

decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando, efetivamente, o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos”.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.522/03, figurando, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. e Apelado, RONALDO LOPES DUARTE. Sob a Presidência em Exercício do Exmo. Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, deu PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 24 de abril de 2007. Des. CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL — ACR — 2.738 (05/0041231-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3779/03 DA 1ª VARA CRIMINAL).  
TIPO PENAL: ARTIGO 155, "CAPUT", DO CPB.  
APELANTE: JONAIR ANTÔNIO PEREIRA DAS CHAGAS.  
ASSE. JUR.: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO (ADVOGADO)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

“**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO — AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL FACE A INESISTÊNCIA DE LESÃO CONCRETA AO BEM JURÍDICO — NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO QUE CONCERNE À FIXAÇÃO DAS PENAS — IMPOSSIBILIDADE — PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL — REDUÇÃO DA PENA EM DECORRÊNCIA DO ART. 14, II, DO CP. 1. A autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas. A primeira diante da contradição do depoimento do réu, bem como dos demais depoimentos do processo, e segunda pela conduta do Apelante que se encontrava em vias de consumir seu intento. 2. Só há que se falar em atipicidade material quando a lesão ao bem jurídico é inviável, o que não ocorreu in casu. 3. Não há nulidade de sentença por falta de fundamentação quando o Juízo a quo, mesmo que de forma sucinta, mas suficientemente motivada, discorreu acerca das circunstâncias do Art. 59, do Código Penal Pátrio. 4. Pode o Juiz, fixar a pena-base acima do mínimo legal face à conduta social do recorrente, o motivo do crime e circunstância em que foi praticado o delito. 5. Para a fixação do quantum a ser reduzido diante da incidência do Art. 14, II do CP, deve o magistrado levar em consideração o quão próximo se encontrava o autor para a consumação de seu intento”.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.738/05, figurando, como Apelante, JONAIR ANTÔNIO PEREIRA DAS CHAGAS e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em Exercício do Exmo. Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 24 de abril de 2007. Des. CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3787/03**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2417/98  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS :Pedro Carvalho Martins e Outros  
RECORRIDO: MARCO ARMINO KOCHÉ  
ADVOGADOS: Paulo César Bertol e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5276/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1071/01  
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO: PERCIL – PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA  
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7158/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC 3691/03  
AGRAVANTE: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA  
ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outros  
AGRAVADO: GERALDO PIRES LILHO  
ADVOGADA: Isabel Cândido da Silva Alves de Oliveira  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO. 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5275/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1028/01  
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO: R.C. SOUSA LIMA  
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5378/06**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2364/99  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros  
RECORRIDOS: MINAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRALTA E OUTROS  
ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante dessa análise, observa-se que o cabimento e adequação não foram observados, tendo em vista que o recurso ataca acórdão que deu, por maioria, provimento à apelação, sem contudo, observar a Súmula 207 do STJ, cujo enunciado diz que: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão preferido no tribunal de origem." Logo, não reapreciada nesta instância a decisão ora impugnada, tenho que não atendida a exigência constitucional de que o recurso manejado só é cabível contra causa decidida, em única ou última instância. Assim, tenho que desnecessária, sobre os demais pressupostos, maiores considerações. Posto isso, não admito o presente recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente.

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4526/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 6475/00  
RECORRENTE: ALESSANDRO GARCIA PORTO  
ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Alessandro Garcia Porto, inconformado com o acórdão de fls. 66/67, que denegou a ordem por ele postulada, interpôs Recurso Ordinário para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fundamentado na alínea "a" do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, alegando excesso de prazo para formação a culpa e falta de requisitos para manutenção da prisão. O Ministério Público de 2ª instância, na condição de "custus legis", opinou pelo recebimento. É o Relatório. Decido. Por ser de fundamentação ampla, funciona o recurso ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, como apelação, aplicando-lhe, portanto, do Código de Processo Penal, as regras relativas a este. Dessa forma, tenho que admiti-lo, eis que tempestivo, a parte é legítima, tem interesse em recorrer, advindo da sucumbência, e justificada a falta de preparo, pois, em ação penal pública, quando ainda milita em favor dos acusados o princípio constitucional da presunção de inocência, ele não é exigido. Com a petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido, a regularidade formal foi observada. Além disso,

inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito que assiste aos recorrentes. Cabível, vez que o acórdão recorrido foi proferido por este Tribunal. Ex positis, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e convergindo com o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, ADMITO o presente Recurso Ordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6918/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 13289-8/05  
RECORRENTE: CÉLIO CECILIANO  
ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outro  
RECORRIDO: COMPANHIA PARAÍSO DE ALIMENTOS - CPA  
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por CÉLIO CECILIANO, em face do acórdão de agravo interno lançado no agravo de instrumento nº 6918/06, pela 5ª turma julgadora da 1ª Câmara Cível, com fulcro nos artigos 105, inciso III, alínea "a" e 102, inciso III, alínea "a" da C. F. c/c o artigo 541 do C. P. C. Contra-razões (fls. 126/133 e 134/138). É o relato do essencial. Decido. Infere-se dos autos a legitimidade e o interesse do recorrente, parte vencida na demanda; o recurso foi atempado, visto que protocolizado na data de 02 de março de 2007, enquanto o acórdão foi publicado no diário da justiça nº 1.674, do 15 de fevereiro do ano em curso. Preparo (f. 105). Regularidade formal evidenciada à f. 98. DO RECURSO ESPECIAL O objetivo do recurso centra-se na invalidação do acórdão, posto que decorrente de erro in procedendo. Alega violação aos artigos 10 e 95 do CPC, enquanto assevera que o juízo de primeiro grau, ao julgar intempestiva a apelação cível, desconsiderou que esta fora protocolizada por meio do serviço de protocolo integrado, dentro do prazo legal. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Indicou violação aos artigos 5º incisos LXXIV, XXXV e LV da Carta Magna. Entretanto, o acórdão recorrido não se assenta em fundamento constitucional o suficiente, a ponto de caracterizar o prequestionamento da matéria, requisito este indispensável ao apelo extremo. Necessário se faz, na fundamentação do recurso extraordinário, a impugnação de todos os fundamentos legais autônomos da decisão recorrida. Prescinde o recurso do requisito pertinente ao cabimento, eis que a orientação dos Tribunais Superiores firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, senão vejamos: EMENTA: Agravo não admitido por ausência de peça. Procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e dos agravados. Obrigatoriedade dos traslados conforme jurisprudência do STF. Regimental não provido. Para o cabimento do recurso excepcional, não basta a ofensa apenas reflexa à Carta Magna; o recorrente deverá demonstrar de forma inequívoca a ofensa frontal à Constituição, diante da explanação do fato e do direito presente na controvérsia suscitada e devidamente prequestionada no acórdão recorrido. Ademais, quando o fundamento do acórdão recorrido for predominantemente infraconstitucional, não cabe recurso extraordinário e sim especial. Isto posto, ADMITO o Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário e determino a imediata remessa do recurso especial ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 STF - AI-AgR nº 367731/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Nelson Jobim. d.j. 04/06/2002. DJ 06.09.2002, p.86.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3935/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 6475/00  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : Mario Cezar de Almeida Rosa e Outros  
RECORRIDO: COLORIN INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADOS : Denise Rosa Santana Fonseca e Outro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "8. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 20 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5285/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6084/04  
RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS : Jêny Marcy Amaral Freitas e Outros  
RECORRIDO: MESSIAS, MESSIAS & OLIVEIRA LTDA  
ADVOGADOS : Albery César de Oliveira e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, inconformada com o acórdão de fls. 256/257, fundamentado na alínea

“a” do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, busca sua reforma através de Recurso Especial. Pedindo pelo provimento dos recursos, alega que houve desobediência aos artigos 1432 (atual 757), 1443, (atual 765), 1436, (atual 762), 82 (atual 104), 1459 (atual 784) e artigos 765 e 766, todos do Código Civil, e inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nas contra-razões de fls. 228/233, pugna o recorrido pela inadmissibilidade do recurso ou que lhe seja negado provimento. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade da recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à situação, frente ao improvimento do apelo manejado pela recorrente; - tempestividade verificada às fls. 278, 278, verso, e 279, respectivamente, Certidões de intimação e interposição por fax e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 293; - quanto ao prequestionamento, o mesmo não foi atendido quando do debate por este tribunal, pois a questão suscitada não pode ser vislumbrada do acórdão objurgado, e tampouco foi sanada com a interposição dos embargos de declaração. A violação ao inciso III do artigo 535 do CPC, não deve prosperar a teor da Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Posto isso, deixo de admitir o presente Recurso Especial, determinando a remessa dos autos à Comarca de Origem, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4878/05**

ORIGEM: Comarca de Colinas do Tocantins  
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 736/99 – 2ª Vara Cível  
RECORRENTE (S): COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADO (A/S): Verônica A. de A. Buzachi e Outros  
RECORRIDO (A/S): POSTO CAPIVARA LTDA  
ADVOGADO (A/S): Marco Antônio de Sousa  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A companhia Técnica de Engenharia Elétrica - Alusa, inconformada com o acórdão de fls. 358/359, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal. Argumenta, que ele negou vigência aos artigos 265 do Código Civil e, 267, IV do Código de Processo Civil, uma vez que não deve figurar no pólo passivo da demanda de piso. Nestes termos, requer a anulação do decisum proferido pelo Tribunal do Estado do Tocantins, reformando o acórdão combatido. Por sua vez, o recorrido pede pelo improvimento. É o relatório. Passo a decidir. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à situação, frente ao improvimento do apelo manejado pela recorrente; - tempestividade verificada às fls. 360 e 361, respectivamente, Certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 367; - quanto ao prequestionamento, o mesmo não foi atendido quando do debate por este tribunal, pois a questão suscitada não pode ser vislumbrada do acórdão objurgado. Posto isso, deixo de admitir o presente Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1584/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 345/06  
RECORRENTE: LINDOMAR FERREIRA DE SÁ  
DEF. PÚBLICO: Edney Vieira de Moraes  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS da seguinte DECISÃO: “10. DISPOSITIVO: Preliminarmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos recursos, em virtude de possuírem efeito devolutivo restrito, como reiteradamente têm se manifestado os tribunais superiores. Inclusive, cumpre asseverar que o Presidente do Tribunal poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, mediante procedimento cautelar específico, nos casos em que ainda estejam pendentes o seu juízo de admissibilidade. Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “a” e o extraordinário, no artigo 102, inciso III, alínea “a” da C.F., e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo”. Palmas, 20 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4916/05**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA - TO

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DE VEÍCULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2382/04

RECORRENTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS : Jêny Marcy Amaral Freitas e Outros  
RECORRIDO: EDSON LUIZ PERUZZO  
ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS da seguinte DECISÃO: “Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais, inconformada com o acórdão de fls. 273/274, fundamentado na alínea “a” do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, busca sua reforma através de Recurso Especial. Pedindo pelo provimento do recurso, alega que houve desobediência ao artigo 757, do CC atual, e 776 e 1460, do CC de 1916, e inciso II do artigo 535 do CPC. Ausência de contra-razões. Certidão de fls. 315. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade da recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à situação, frente ao improvimento do apelo manejado pela recorrente; - tempestividade verificada às fls. 293, 293 verso, e 294, respectivamente, Certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração e Certidão de interposição por fax e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 309; - quanto ao prequestionamento, o mesmo não foi atendido quando do debate por este tribunal, pois as questões suscitadas não podem ser vislumbradas do acórdão objurgado, e tampouco foi sanada com a interposição dos embargos de declaração. A violação ao inciso III do artigo 535 do CPC, não deve prosperar a teor da Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Posto isso, deixo de admitir o presente Recurso Especial, determinando a remessa dos autos à Comarca de Origem, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3526/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI  
ADVOGADO: Alonzo de Souza Pinheiro  
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Ordinário formulado pelo HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI, em face de decisão do relator do mandado de segurança em epígrafe, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal. Decido. In casu, evidenciando erro grosseiro insanável, não se mostra cabível o recurso aviado, haja vista que não houve prolação de acórdão na mandamental, mas decisão monocrática. Compete ao eg. Superior Tribunal de Justiça o julgamento do Recurso Ordinário, aviado em face de decisões colegiadas sobre o mérito, em única instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, conforme regra o artigo 105, II, alínea “b” da Constituição Federal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 772585 /RS , vejamos: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. REGULAR FORMAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇA CONFUSA. PETIÇÃO ESTRANHA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante se verifica dos autos, o agravante não zelou pela correta formação do recurso, ante a ausência completa das razões que o fundamentam. II - Conforme já assentado por esta Eg. Corte, a regular formação do recurso é ônus exclusivo do agravante. Compete-lhe verificar se a peça recursal contém todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, se estão presentes todas as folhas que a integram e se está devidamente assinada, pena de não conhecimento. Precedentes. III - Ademais, cumpre registrar que o recurso aviado é confuso, não especificando os pontos pelos quais se insurge o agravante, além de conter peça estranha ao deslinde da controvérsia, consistente em razões de recurso especial. IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar Recurso Especial está adstrita às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 105, caput da Constituição Federal). V - In casu, o presente recurso especial foi interposto contra decisão monocrática desta Eg. Corte. Desta forma, levando-se em conta as especificidades do especial, caracteriza erro grosseiro insanável sua interposição nesta oportunidade. Assim, tendo em vista a total inadequação do recurso escolhido, não há como cogitar, sequer, da aplicação do princípio da fungibilidade. VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que na instância especial é inexistente o recurso não assinado pelo procurador. Precedentes. VII - Agravo interno desprovido. Em seus apontamentos, Fredie Didier Jr escreve que: “O dispositivo, como se vê, refere-se, expressamente, a tribunais, além de exigir que a decisão seja de última ou de única instância. Ora, para que um desses tribunais profira decisão de última ou única instância, é preciso que haja a manifestação final do colegiado competente. Não basta a decisão isolada do relator, sendo necessária a deliberação final do colegiado. Só cabe

recurso especial contra acórdão". Dessa forma, desnecessária a análise dos demais pressupostos recursais, haja vista a inadequação da via eleita. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso ordinário, acolhendo o parecer ministerial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de maio de 2007." Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

1 AgRg no Resp 772585/RS. Rel. Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. d.j. 06/10/2005. DJ 24.10.2005, p. 379.

2 Curso de Direito Processual Civil, Edições JUS PODIVM, Volume 3, 2ª Edição, 2006, pág. 209

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 5272/01  
RECORRENTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA  
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos  
RECORRIDO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : Mauro José Ribas e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Auto Posto Nova Granada Ltda, informado com o acórdão de fls. 239, fundamentado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, busca sua reforma através de Recurso Especial. Pedindo pelo provimento do recurso, alega que, em relação à lei federal, o acórdão recorrido deu interpretação divergente da predominante nos tribunais pátrios. Nas contra-razões de fls. 254/262, pugna o recorrido pela negativa de seguimento ao recurso ou, em caso de conhecimento, lhe seja negado provimento. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - inobstante, a regularidade formal não foi observada, tendo em vista o que prescreve o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, vez que, embora tenha transcrito acórdãos como paradigmas de sua alegação, deles não juntou cópias autênticas. Verificada a ausência deste pressuposto, dispensável a análise dos demais. Posto isso, deixo de admitir o presente Recurso Especial, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4421/04**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO Nº 636/86  
RECORRENTES : LINDOLFO PEREIRA LACERDA E OUTROS  
ADVOGADO: Joaquim Pereira Costa Júnior  
RECORRIDOS: VALDOMIRO CARNEIRO DA ROCHA E OUTRA  
ADVOGADOS : Ihering Rocha Lima e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4715-7/05  
RECORRENTE: HONDA SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
ADVOGADO: Sérgio Augusto Pereira Lorentino  
RECORRIDO: JAIR MORAIS RIBEIRO  
ADVOGADO: Auri Wulange Ribeiro Jorge  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Honda Serraverde Comercial de Motos Ltda, informada com o provimento parcial da Apelação Cível nº 5013, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, busca sua reforma através do recurso especial, focando seu inconformismo no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Para tanto alega que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. O recorrido, às fls. 114/121, pede que seja negado seguimento ao especial, e, do contrário, pelo improvimento. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade da recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à situação, frente ao provimento parcial do seu recuso apelatório; - tempestividade verificada às fls. 102, verso, e 104, respectivamente, Certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 110; - quanto ao prequestionamento, vejo- o no acórdão objurgado e no seu voto condutor, quando sobre os artigos mencionados decidiu o Tribunal, quais sejam, 12 e 18 do CDC. Posto isso, admito o Recurso Especial com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, determinando a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3261/06**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 377/05  
RECORRENTE: VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS  
DEF. PÚBLICA: Maria do Carmo Cota  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento específico, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem, com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente." DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio de 2007.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1524/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO E CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – TO  
ADVOGADO: Procurador Geral do Município e Outro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, considerando o prazo em dobro de que dispõe o artigo 188 do CPC, interpõem contra o acórdão de fls. 276/280, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário, fundamentada na alínea "a" do inciso III do artigo 102, da Constituição Federal. Em suas razões alega violação às normas dos artigos 125, § 2º, 149 – A e 149 , da Carta da República, requerendo, assim, a prolação de juízo positivo de admissibilidade da irresignação recursal. Ao final pugna pelo provimento do recurso. Nas contra-razões de fls. 311/320, pede pela negativa de seguimento do recurso. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente; - cabível e adequado à situação, frente à extinção nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, da ADIN manejada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins; - tempestividade verificada às fls. 281, verso, 284, numerada erroneamente como 283 e 286, respectivamente, certidão de intimação, recebimento dos autos pelo recorrente e etiqueta do protocolo; - preparo, dispensado nos termos do §1º, do artigo 511 do CPC; - prequestionamento evidenciado, eis que a matéria alegada foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido e no seu voto condutor (fls. 223/229). Posto isso, admito o Recurso Extraordinário, vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, determinado a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2932/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADA: RENATA CRISTINA E. MORAES  
RECORRIDO: RELATOR DA 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL  
LITIS. NEC: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE CÉSARO e OUTROS  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Araguaia Construtora e Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda, já devidamente qualificada nos autos, informada com o acórdão de fls. 136/137, que denegou a ordem mandamental nº 2932, e querendo vê-lo reformado, interpôs Recurso Ordinário para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A recorrente alega que o entendimento esposado na decisão atacada é revolucionário, indo de encontro aos princípios básicos e elementares do direito e da justiça. Pugna pelo provimento do Recurso Ordinário, reformando-se, integralmente, o acórdão objurgado, para o fim de que lhe seja concedida a segurança, reconhecendo seu direito de propriedade do imóvel litigado. Ausência de contra-razões. Certidão de fls. 149. O Ministério Público de 2ª instância, na condição de "custus legis", manifesta-se pela admissibilidade do recurso. É o Relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade da recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito da recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à

situação, frente à denegação da segurança perseguida pela recorrente; - tempestividade verificada no verso às fls. 138 e 140, respectivamente, Certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 144; Posto isso, admito o Recurso Ordinário interposto com fundamento na alínea "b", do inciso II, do artigo 105, da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6852**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE CRÉDITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS.  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Rudolf Schail  
RECORRIDO: CARLOS OLIVEIRA VALADÃO E OUTRA  
ADVOGADO (S): MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS E OUTRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso Especial. Publique-se. Palmas – TO, 15 de maio de 2007.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6664/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30690-0/05  
RECORRENTE: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA  
ADVOGADO: DANIELA RAMOS MARINHO  
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DO ESTADO: Carlos Canrobert Pires  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Palmas – TO, 15 de maio de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5716/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 10474-8/04  
RECORRENTE: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO  
ADVOGADOS : Airton Jorge de Castro Veloso e Outra  
RECORRIDOS: LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verifica-se a inobservância de regularidade formal, motivo pelo qual não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5272/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS, AUTOS Nº 3914/00  
RECORRENTE: A. E. J.  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
RECORRIDO: M.T. P.  
ADVOGADO (S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 15 de maio de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3868/03**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR ARRENDAMENTO, AUTOS Nº 4128/02  
RECORRENTE: BLAIR ANDRADE PINTO E EUNÁ CARVALHO BEZERRA  
ADVOGADO: DEARLEY HUHNS  
RECORRIDO: JUAREZ AFONSO RODRIGUES  
ADVOGADO (S): RONAN PINHO NUNES GARCIA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 04 de maio de 2007.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3493/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3493  
RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL ABRÃO E OUTROS  
ADVOGADOS : HANILTON DE PAULA BARNARDO  
RECORRIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DO ESTADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 15 de maio de 2007. Publique-se. 15 de maio de 2007. Jair Alves Brandão - Analista Judiciário.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3297/06**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 25288-6/06  
RECORRENTE: CLOVISMAR SILVA CARVALHO  
ADVOGADOS : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 15 de maio de 2007. Publique-se. 15 de maio de 2007. Jair Alves Brandão - Analista Judiciário.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5620/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 4018/06  
RECORRENTE: FÁTIMA REGINA LUZIM BORGES  
DEF. PÚBLICA: Leilamar Maurílio de O. Duarte  
RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : Weimara Rúbia Barroso e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Diante disso, a despeito da oposição de embargos declaratórios, verifica-se que a questão suscitada não foi prequestionada quando do debate por este tribunal, motivo pelo qual deixo de admitir o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5322/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1021/01  
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS : Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO: MADEIREIRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5325/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1072/01  
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS : Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO: LOC MAC – CLEONEIDE MAGALHÃES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : Almir Sousa de Faria e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5318/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1109/01  
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
ADVOGADOS : Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
RECORRIDO: JOÃO DE SOUSA NUNES  
ADVOGADOS : Almir Sousa de Faria e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5321/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1019/01  
RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS : Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
 RECORRIDO: CONSTRUNORTE – NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 ADVOGADOS : Almir Sousa de Faria e Outros  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5284/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO COBRANÇA Nº 1070/01  
 RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
 ADVOGADOS : Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
 RECORRIDO: JAVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
 ADVOGADOS : Almir Sousa de Faria e Outros  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5283/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1020/01  
 RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
 ADVOGADOS : Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
 RECORRIDO: FABRITEX – FABRICA BRASILEIRA DE MARMOTEX LTDA  
 ADVOGADOS : Almir Sousa de Faria e Outros  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5281/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1017/01  
 RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
 ADVOGADOS : Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros  
 RECORRIDO: HERTZ – RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADOS : Almir Sousa de Faria e Outro  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3079/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE: CHRYSIPPO SOUZA DE AGUIAR  
 ADVOGADO: Vinícius Coelho Cruz  
 RECORRIDO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO TOCANTINS  
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS da seguinte DECISÃO: "Crhysippo Souza de Aguiar, já devidamente qualificado nos autos, inconformado com o acórdão de fls. 164, que denegou a ordem mandamental nº 3079, e querendo vê-lo reformado, interpôs Recurso Ordinário para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O recorrente alega que o entendimento esposado na decisão atacada está alheio aos elementos dos autos, das provas produzidas e da melhor interpretação do direito, vez que improcedente a existência de fato novo e perda de interesse, e incomensurável erro do acórdão recorrido. Nestes termos, pede pela sua nulidade, impondo à Autoridade Coatora, a imediata devolução do documento pertencente ao impetrante, com as retificações que lhes foram impostas pela decisão liminar. Assim, também, requer a nulidade do acórdão recorrido na parte concernente à Reclamação nº 1499, e o seu imediato julgamento nos termos em que pleiteados. A recorrida, bate-se em suas contra-razões pela improcedência do recurso manejado. Ministério Público de 2ª instância, na condição de "custus legis", manifesta-se pela admissibilidade do recurso. É o Relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos

recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à situação, frente à denegação da segurança perseguida pelo recorrente; - tempestividade verificada no verso às fls. 165 e 167, respectivamente, Certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 173; Posto isso, admito o Recurso Ordinário interposto com fundamento na alínea "b", do inciso II, do artigo 105, da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2881/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE: MARIA ÁUREA RIBEIRO BRITO  
 ADVOGADOS : Constantino Pereira de Brito e Outro  
 RECORRIDOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO TOCANTINS  
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "5. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente".

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2920/04**

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
 RECORRENTE (S): EXPRESSO PONTE ALTA LTDA  
 ADVOGADO (A/S): Adriana Mendonça Silva Moura  
 RECORRIDO (A/S): ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "EXPRESSO PONTE ALTA interpõe Recurso Ordinário, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal c/c o artigo 539, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do acórdão de fls. 389/391 que denegou a segurança postulada. Objetiva desconstituir ato do Secretário de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, que concedeu autorização para realização de transporte intermunicipal de passageiros, na linha Palmas a Ponte-Alta do Tocantins. Contra-razões (fls. 408/413). Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial, em parecer acostado às fls. 419/422, manifestou-se pela admissibilidade do recurso. É o breve relatório. Decido. Presentes a legitimidade e o interesse do recorrente, sucumbente na mandamental; o recurso é tempestivo, visto que a intimação ocorreu pelo DJ de 14 de dezembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 29 do mesmo mês. Preparo à f. 402. Regularidade formal evidenciada, eis que o recorrente expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da decisão pelo tribunal ad quem, como também está devidamente representado (fls. 19). Ante o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – presidente.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5175/05**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4670/04  
 RECORRENTE: MARIA LUCINETE ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO: Antônio Paim Broglio  
 RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 10. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e o extraordinário, no artigo 102, inciso III, alínea "a" da C.F., e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. No intuito de se evitar a subida de múltiplos recursos fundamentados em idêntica controvérsia infraconstitucional e constitucional, os especiais e os extraordinários interpostos nas apelações 5182, 5186, 5188, 5190, 5194, 5195, 5212 e 5213, ficam sobrestados até julgamento definitivo deste. Palmas, 07 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5274/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1018/01  
 RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA  
 ADVOGADOS : Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO: BEZERRA E SILVEIRA LTDA  
 ADVOGADOS : Almir Sousa de Faria e Outro  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1511/07

REFERENTE: Ação Ordinária de Pensão por Morte nº 1315/97  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO  
 REQUERENTES: Joaquim Rodrigues da Silva e Iraci Mamede da Silva  
 ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz  
 ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para a devida atualização do débito. Após, juntem-se aos autos a lista em ordem cronológica dos Precatórios de Natureza Alimentícia em que figurem como entidade devedora o Estado do Tocantins. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do Secretário da Fazenda do Estado, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada, no montante constante dos cálculos em anexo, em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### PRECATÓRIO Nº 1671/05

REFERENTE: Ação de Execução nº 915/02  
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Dianópolis  
 EXEQUENTE: Ione Ribeiro Tito  
 ADVOGADO: Daniel de Marchi  
 EXECUTADO: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A parte exequente atendeu ao despacho de fls. 149, constituindo novo causídico, que deverá constar nos dados de capa dos autos (fls. 151). Compulsando os autos, constata-se que se trata de requisição de pagamento cujo crédito é de caráter alimentício (fls. 05), nos termos do artigo 100, §1º-A, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso, a Súmula 144 do STJ que dispõe: "os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa". Destarte, independentemente da não manifestação da parte interessada, determino que sejam os autos reautuados e registrados na classe "PRA", como Precatório de Natureza Alimentícia, observando-se a continuidade na numeração das folhas, que nestes permaneceu na de f.150. Posteriormente, juntem-se aos autos a lista em ordem cronológica dos Precatórios de Natureza Alimentícia em que figurem como entidade devedora o Município de Almas. Após, remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que seja realizada a atualização do valor devido, no prazo de cinco (05) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUACEMA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)  
 Assistência Judiciária  
 ORIGEM :  
 Processo nº :- 2322/07  
 Natureza da Ação : Divórcio Direto  
 Autor(a) : Joana Antonia da Silva Costa  
 requerida: Adão Messias da Costa

OBJETO/FINALIDADE: citação de ADÃO MESSIAS DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora ( revelia e confissão ), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

## ARAGUAINA

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2006.0007.6489-2/0, requerido por Antonio da Silva Custodio em face de Gildaires Barbosa de Sousa, sendo o presente para CITAR a requerida Gildaires Barbosa de Sousa, brasileira, casada, profissão desconhecida, residente domiciliada em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 25 de setembro de 2007 às 14:00 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 25/03/1988, sob o regime da comunhão parcial de bens; estão separados de fato há dezoito anos; que dessa união não tiveram um filho; que não possuem bens a serem partilhados; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Pública, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 300,00(trezentos reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho:" Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 25/09/07, às 14:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 20 de setembro de 2006 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 de maio de 2007. Eu, Márcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2006.0007.9796-0/0, requerido por Rosa Maria Coutinho Cruz em face de Daniel Teotônio da Cruz, sendo o presente para CITAR o requerido Daniel Teotônio da Cruz, brasileiro, casado, sem profissão definida, com residência e domicíliarem lugar em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 14 de setembro de 2007, às 14:00 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 24/05/1974, sob o regime da comunhão parcial de bens; na constância do casamento o casal adotou um filho; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há mais de quatro anos; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Pública, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 14/09/07, às 14:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 03 de outubro de 2006 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 de maio de 2007. Eu, Márcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

## AURORA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de José Benício de Souza, natural de Arraias-TO, nascido aos 8.09.1944, Registrado no Livro 29, fl.114, termo n.º5.075, filho de Pedro Benício e de Albertina Bento de Souza, residente e domiciliado na Chácara Maria Preta, município de Novo Alegre - TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR seu irmão Sr. Fabriciano Bispo de Souza, autos nº 48/01, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Fabriciano Bispo de Souza, requereu a interdição e curatela de José Benício de Souza. Anexou os documentos de fls.

05/13. Ao ser interrogado restou evidente a doença mental do interditado, claramente externada pela aparência dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de José Benício de Souza. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador Fabriciano Bispo de Souza, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.) E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (12/04/2007). Eu, (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Joaquim Neves da Cruz, natural de Arraias –TO, nascido aos 10.04.1954, Registrado no Livro A-39, fl.193, termo n.º4.622, filho de Albina Neves da Cruz, residente e domiciliado em Combinado-TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua sobrinha Laurenita Pereira da Cruz, autos nº 85/03, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Laurenita Pereira da Cruz, requereu a interdição de Joaquim Neves da Cruz. Anexou os documentos de fls. 05/10. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental do interditado, claramente externada pela aparência dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Joaquim Neves da Cruz. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Laurenita Pereira da Cruz, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.) E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Durvalice Laurindo de Brito, natural de Taguatinga-TO, nascida aos 18.07.1977, Registrada no Livro A-04, fl.127v, termo n.º2.989, filha de Ciriaco Laurindo de Brito e de Cristina de Souza Brito, residente e domiciliada na Faz. Lagoa Feia, município de Aurora -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR seu pai Sr. Ciriaco Laurindo de Brito, autos nº 13/01, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Ciriaco Laurindo de Brito, requereu a interdição e curatela de Durvalice Laurindo de Brito. Anexou os documentos de fls. 04/11. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Durvalice Laurindo de Brito. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador Ciriaco Laurindo de Brito, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens.

Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.) E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Isaura Maria Montijo, natural de Arinos-MG, nascida aos 18.06.1939, Registrada no Livro A-15, fl.75, termo n.º2.045, filha de Francisco José Montijo e de Benedita Maria Barbosa, residente e domiciliada em Novo Alegre-TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua sobrinha Ana Maria Montijo, autos nº 55/03, de Curatela. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Ana Maria Montijo, requereu a curatela de Isaura Maria Montijo. Anexou os documentos de fls. 05/07. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Isaura Maria Montijo. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Ana Maria Montijo, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.) E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/2007). (Zulmira da Costa Silva) Escrevente do Cível, digitei e conferi.

## **FORMOSO DO ARAGUAIA**

### **Vara Criminal**

#### **Edital de Citação**

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da Ação Penal nº 2007.0003.8339-0, movida pelo Ministério Público Estadual contra AMADEUS PEREIRA MARTINS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 26.11.1973, natural de Formoso do Araguaia - TO, filho de Antônio Pereira Brito e de Raimunda Pereira Martins, e, como esteja o denunciado residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 26 DE JUNHO DE 2007, ÀS 14h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 15 de maio de 2007. Eu, Edimê Rosal Campêlo Martins, Escrivã em Substituição, digitei.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 3964/06

Ação: Interdição

Requerente: Raimundo Alves de Sousa.

Interditanda: Antônia Alves da Silva

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3964/06, em que é requerente RAIMUNDO ALVES DE SOUSA e Interditanda ANTÔNIA ALVES DA SILVA, e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ANTÔNIA ALVES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Antônia Alves da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curador seu irmão Raimundo Alves de Sousa, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**(Prazo 20 dias)**

**Autos nº: 2700/01**

Ação: Divórcio por conversão em anterior Separação Judicial Consensual  
Requerente: Aldemir Ribeiro Rios  
Requerida: Iraci de Jesus Silva.  
Advogado: Dr. Adão Klepa

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. IRACI DE JESUS SILVA, brasileira, separada judicialmente, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 37 da Lei 6.515, julgo procedente o pedido e converto em o divórcio a separação de Aldemir Ribeiro Rios e Iraci de Jesus Silva. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, e cumprido este, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 19 de abril de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de maio de 2007.(15/05/07), Eu, \_\_\_\_\_, Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, Escrivã, o digitei e subscrevi.

## MIRANORTE

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

**Assistência Judiciária**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MMª Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este fica devidamente CITADO EVENTUAIS PAIS OU IRMÃOS DO FALECIDO ADONIAS EDUARDO DE SOUSA. PARA os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, de fls. 02/03, dos autos de nº 4.583/06, em trâmite por esta Escrivania, proposta por ROGÉRIO ADONIAS DE SOUSA em desfavor de ADONIAS EDUARDO DE SOUSA. OBJETIVANDO o reconhecimento como filho do falecido ADONIAS EDUARDO DE SOUSA. Com ADVERTÊNCIA, de que, querendo, terão o prazo de 15 (quinze) dias, para contestarem a ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade com a decisão exarada a fl. 57, a seguir transcrito: "...Cite-se por edital os eventuais pais ou irmãos do falecido Adonias Eduardo de Sousa, com o prazo de trinta dias... As. Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. (14/05/2007), Eu \_\_\_\_\_, Escrevente, o digitei e subscrevo.

## NOVO ACORDO

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias**

O MERRITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

**CITANDOS:**

**EVENTUAIS INTERESSADOS.**

ORIGEM: Autos do processo nº 2007.0001.3338-6/0 ação DEMARCATÓRIA, proposta por OSMÍDIO DIÓGENES FILHO e sua esposa, GERALDA DIÓGENES GRANJA, em desfavor de DOMÍCIO DE SOUZA BARROS e sua esposa LEONILDA MARTINS DE ALMEIDA BARROS, tendo como objeto o Lote 87, da 7ª etapa, do Loteamento Caracol, situado no município de Santa Tereza do Tocantins – TO.

FINALIDADE: CITAR por este edital, EVENTUAIS INTERESSADOS, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 942 e 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia; não sendo contestada ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285, do CPC), nos termos do despacho judicial de fls. 12, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, ressalvando eventual impugnação. Cite-se os réus para os termos da presente ação, pessoalmente; e, os demais, por editais com prazo de 30 dias, constando o prazo de 20 dias para a contestação. Nomeio perito, o

Sr. Lourival Ferreira Rodrigues, devendo o mesmo negociar seus honorários diretamente com os autores, a fim de proceder o levantamento do traçado das linhas demarcadas, esclarecendo o que for útil para o esclarecimento da questão. Fica facultado às partes, indicarem assistente técnicos para acompanharem os trabalhos periciais, bem como, para formularem quesitos, no prazo de 05 dias, O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi atribuído, independentemente do termo de compromisso. Cumpra-se. Novo Acordo – TO, 13 de março de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito".

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

**Intimação às Partes**

**Boletim nº 38/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Ordinária de Anulação de Ato Jurídico... – 2004.0000.0292-9/0**

Requerente: Ciclovía Distribuidora Importadora e Exportadora de Peças para bicicletas e Motos Ltda - ME

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250 / Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

Requerido: Brasibor Indústria de Artefatos de Borracha Ltda

Advogado: Valéria Lúcia Carvalho dos Santos – OAB/SP 205.658

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 10/08/2007, às 14:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 54 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**02 – Ação: Busca e Apreensão – 2004.0000.4118-5/0**

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Carlos Farone da Paz Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de folhas 50 a 52 por ser impertinente, pois o Detran já bloqueou o veículo a folhas 43 a 45, a Receita Federal informou o endereço a folhas 40 e o Tribunal Regional Eleitoral forneceu o cadastro do executado a folhas 48. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**03 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2004.0000.6018-0/0**

Requerente: Marcelo de Carvalho Miranda

Advogado: Marcela Juliana Fregonesi - OAB/TO 2102

Requerido: Tocantins Gráfica e Editora Ltda e outra

Advogado: Gustavo Lassance de Alencar – OAB/TO 2312

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido formulado a folhas 186, pois não possui qualquer relação com o pedido, causa de pedir ou mesmo com a tese da defesa. No prazo de 10 dias, sendo estes individuais e sucessivos, apresentem autor e requerido, respectivamente, suas alegações finais. Intimem-se. Palmas, aos 4 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**04 – Ação: Execução... – 2005.0000.3633-3/0**

Requerente: Gomes e Borges Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Corrêa Lourenço – OAB/SP 232.659

Requerido: Cavalcante e Sá Ltda - ME

Advogado: Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 66. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**05 – Ação: Execução... – 2005.0000.3937-5/0**

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B e outros

Requerido: Juarez Sales da Cruz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Trata-se de ação monitória convertida em ação de execução. Devidamente citado, o devedor não pagou ou apresentou bens à penhora. Autorizado o arresto dos alugueres, referida diligência restou frustrada, mesmo tendo sido tentada mais de uma vez. Na certidão de folhas 65-verso, a Senhora Oficial de Justiça informa ter sido repassado a outra pessoa o imóvel antes de propriedade do executado. Na seqüência o banco autor apresenta pedido para declaração de fraude à execução. Caracteriza fraude à execução a realização de ato de oneração de bens na pendência de processo que pode resultar em insolvência. É ato grave para o processo e merecedor de reprimenda pelo Poder Judiciário, cuja solução atinge direito de terceiro, declarando-se a invalidade do negócio jurídico. No entanto, devo ressaltar que não se encontra carreada aos autos qualquer prova da alegada fraude. A certidão da Senhora Oficial de Justiça, em que pese ser revestida de fé pública, não serve a embasar a declaração de fraude à execução. A decretação da fraude exige prova robusta, uma vez que envolve a responsabilidade patrimonial do executado, o direito do exequente em receber seu crédito e o direito de terceiro, envolvido na relação de alienação. Sendo assim, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução, formulado a folhas 70 a 74, por ausência de provas. Intime-se o exequente dessa decisão, bem como para, no prazo legal, requerer o que lhe aprouver. Intimem-se.

Cumpra-se. Palmas, aos 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**06 – Ação: Cautelar... – 2005.0000.5056-5/0**

Requerente: Luiz Fábio Parreira de Moraes

Advogado: Antônio Chrysippo de Aguiar -OAB/TO 1700 / Aristóteles Melo Braga – OAB/TO 2101

Requerido: Paulo Ferreira de Araújo

Advogado: Francisco Deliane e Silva – OAB/TO 735-A / Catarina Maira de Lima Lopes - OAB/TO 2413

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A ação principal, autos sob o nº 2005.0000.5056-5/0, foi julgada sem resolução de mérito, conforme sentença de folhas 55 a 57, transitada em julgado em 03 de abril de 2007 (folhas 58-verso). Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**07 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.6331-4/0**

Requerente: Osmar Batista Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

Litisdenciado: Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “A Senhora Kuniko Nagatani Sato opõem embargos de declaração por considerar existir obscuridade na sentença proferida a folhas 1.043 e 1044, confirmada no despacho (sic) deste julgador. É o suficiente. Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. Se a Senhora Kuniko Nagatani Sato entende existir obscuridade em uma decisão que confirmou o dispositivo de uma sentença proferida no mês de junho de 2004, deveria então ter pedido esclarecimentos naquela época. Não há sentido em querer elucidações sobre algo que já está sedimentado há quase três anos. Responderá a embargante da maneira como já foi decidido outrora. Agora, cabe esclarecer que empreendimento, termo derivado de empresa, não diz respeito tão somente ao aspecto físico, no caso o imóvel, mas a tudo aquilo que está agregado à mesma, como logotipos, ponto comercial et cetera. Mantenho a decisão ta como está proferida. Intimem-se e cumpra-se como determinado a folhas 1.405. Palmas, aos 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**08 – Ação: Execução – 2005.0000.6727-1/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434

Requerido: Yeda Alves Gomes e outro

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**09 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.0000.6729-8/0**

Requerente: Dailma Ferreira Lima Rocha

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

Requerido: Flávios Calçados e Esporte

Advogado: Dercy Bezerra Lino Tocantins – OAB/GO 9929 / Milena de Freitas Tocantins – OAB/GO 13516/ Cristiano de Freitas Tocantins – OAB/GO 17638

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A ação principal, autos sob o nº 2005.0000.6730-1/0, foi julgada com resolução de mérito, conforme sentença de folhas 53 a 57, transitada em julgado em 26 de março de 2007 (folhas 58-verso). Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**10 – Ação: Manutenção de Posse – 2005.0000.6743-3/0**

Requerente: Romeu Baum e Joana Baum

Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320

Requerido: Agerbon Fernandes de Medeiros

Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

Requerido: Francisco Pereira e Antônia de Araújo Pereira

Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

Requerido: Jocimar Araújo Pereira e João Batista Alves Pereira

Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, apresentar o referido acordo. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**11 – Ação: Exceção de incompetência – 2005.0000.7182-1/0**

Requerente: Cooperativa Agrícola Missioneira

Advogado: Carlos Alberto Dias – OAB/TO 906

Requerido: Quirino Carrijo Leal

Advogado: Henrique José Auerswald Júnior - OAB/TO 416-A / Izonel Paula Parreira – OAB/TO 357-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Pelo teor do ofício de folhas 60 as partes estão a litigar no Foro de Pedro Afonso desde o início do ano de 2003. Com o escopo de evitar a prolatação de decisão conflitantes, determino a remessa destes autos ao supracitado foro, até porque, de igual maneira, tornou-se preventivo. Antes, às cautelares de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 5 de fevereiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. NOVA DECISÃO: “Indefiro o pedido de folhas 62 e 63. Mantenho a decisão de folhas 61, visto que o Foro de Pedro Afonso tornou-se preventivo conforme ofício de folhas 60 e a ação principal trata-se de Rescisão Contratual com pedido de Reintegração de Posse, versando o litígio sobre bem imóvel, configurando competência absoluta da referida comarca, com fulcro no artigo 95 do Código de Processo Civil e jurisprudência: “É competente o foro de situação do imóvel para as ações de rescisão de promessa de compra e venda cumulada com reintegratória, não sendo esta mera consequência daquela, porque, regendo-se a segunda por critério de competência absoluta, a causa deve ser processada no foro da situação do imóvel (STJ-2ª Seção: RT 651/186; JTI

160/277)”. “Compromisso de compra e venda – Rescisão contratual – Reintegração de posse – Competência – Recurso não provido. Havendo cumulação, na ação de rescisão de compromisso de compra e venda, com reintegração de posse, a competência rege-se pela regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, devendo a ação ser processada no foro da situação da coisa” (TJSP, Ains 82. 483-4 São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcondes Machado, j. 11.8.1998 – v.u.). Remetam-se autos a Comarca de Pedro Afonso. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**12 – Ação: Execução – 2005.0000.9333-7/0**

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla - OAB/TO 1616-B

Requerido: Terplan – Terraplanagem e Planejamento Ltda

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO RURAL SOCIEDADE ANÔNIMA em face de TERPLAN – TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTOS LIMITADA. Diz o banco autor ser credor do executado da quantia de R\$ 567.053,01 (quinhentos sessenta e sete mil, cinqüenta e três reais e um centavo), dívida essa representada por cédula de crédito bancário. Junta documentos a folhas 7 a 30. Posteriormente, informa o pagamento de parte do débito. Devidamente citada a executada nomeou bens à penhora. O exequente discorda da nomeação, indicando imóvel à penhora. Apresenta o executado exceção de pré-executividade, a alegar não preencher a cédula de crédito bancário requisitos inerentes ao título de crédito. Afirma não ser a referida cédula certa, líquida e exigível. Discorre sobre a pertinência da propositura da referida exceção. Requer a declaração de inexistência do título. Apresentada impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Constitui o instituto da exceção de pré-executividade na possibilidade de apresentação de defesa em processo de execução – pela qual ataca-se o direito de ação de execução. Apresenta-se assim resistência ao direito de ação, sem que tenha havido, necessariamente, constrição judicial. O fundamento principal da exceção é desconstituir a validade do processo executivo. A doutrina e a jurisprudência são sólidas em admitir o manejo deste pedido ao fim a que pretende o executado. Passo então à análise do mérito. Razão assiste ao excepto, uma vez que a Lei de número 10.931, de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias e outros, é explícita ao afirmar a natureza jurídica da cédula de crédito bancário como título executivo. É, portanto, documento hábil a embasar pedido de execução, revestido dos atributos legalmente estabelecidos, certeza, liquidez e exigibilidade. Trata-se de modalidade de título de crédito extrajudicial instituída por lei federal. Sendo assim, afastos as alegações do excipiente e determino o regular prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, executando-se o débito no valor de R\$ 390.315,08 (trezentos e noventa mil, trezentos e quinze reais e oito centavos). O exequente apresenta discordância em relação ao oferecimento de bens pelo executado. Foram nomeados quatro lotes de pedras preciosas. A possibilidade de o devedor nomear bens é na verdade um favor do legislador, a fim de que este se livre de penhoras incômodas e tenha sua vida patrimonial preservada, na medida do possível. Note que a nomeação não se faz acompanhar de certificado, laudo ou qualquer outro documento suficiente para se averiguar a origem e a propriedade das referidas pedras. A finalidade principal da penhora é a garantia do débito, a visar futura expropriação e deve ser acima de tudo eficaz e útil para o processo e seu fim. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina: “Mas, como é inerente à própria regra da menor onerosidade, a faculdade concedida ao executado é sujeita a certas limitações, com as quais se procura estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes... As limitações impostas ao executado consistem (a) prazo de vinte e quatro horas para nomear, a partir da citação, (b) na necessidade de observar a ordem preferencial de bens penhoráveis, estabelecida em lei(c)na exigência de cumprir certos ônus, sob pena de ineficácia da nomeação.” Deste modo, aceito a recusa apresentada pelo banco autor e determino recair a constrição sobre os imóveis indicados a folhas 51, devendo a consorte ser regularmente intimada dessa penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**13 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9396-5/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Enéas Ribeiro Neto – OAB/TO 1434

Requerido: M-Rio Comércio de Confeções Ltda

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que o requerido foi citado por edital, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**14 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9417-1/0**

Requerente: Valmerindo Miranda dos Santos

Advogado: Nádia Aparecida Santos - OAB/TO 2834 / Marcelo César Cordeiro – OAB/TO 1156-B

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 81 e 82. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**15 – Ação: Indenização... – 2005.0000.9466-0/0**

Requerente: Márcio José das Neves

Advogado: Milson Ribeiro Vilela – OAB/TO 1393

Requerido: Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ASTJ

Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero – OAB/SP 93546 / Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083

Requerido: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 32176

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os pedidos de juntada da ata de eleição e posse da nova diretoria da ASTJ bem como da cópia da decisão extraída dos autos nº 2005.0000.7436-3/0. as partes ora presentes dispensam a produção de outras provas. Diga o autor em 10 dias se pretende produzir outras provas. Transcorrido in albis, venham

conclusos para prolação de sentença. Palmas-TO, 04 de maio de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**16 – Ação: Execução... – 2005.0000.9849-5/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: Incomar Indústria e Comércio de Móveis Ltda e outros

Advogado: Antônio Paim Broglio – OAB/TO 556

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Trata-se de ação de execução proposta por BANCO DO BRASIL SOCIEDADE em face de INCOMAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS LIMITADA, DIÓGENES DE OLIVEIRA FONSECA e VÂNIA LÚCIA CIRILO FONSECA. Diz o banco autor ser credor dos executados da quantia de R\$ 23.832,56 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), dívida essa representada por contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido. Junta documentos a folhas 5 a 112. Devidamente citados os executados, foram nomeados os bens descritos no auto de folhas 117. O exequente concorda com a nomeação. Posteriormente, ofertam os executados exceção de pré-executividade. Inicialmente, discorrem sobre a pertinência do meio processual adotado. Alegam ainda não ser título de crédito o documento a embasar o pedido de execução. Enunciam não apresentar o documento juntado os pressupostos dos títulos de crédito. Requerem a extinção da presente execução sem julgamento do mérito. Apresentada impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Constitui o instituto da exceção de pré-executividade a possibilidade de apresentação de defesa em processo de execução, pela qual ataca-se o direito de ação de execução. Apresenta-se dessa maneira resistência ao direito de ação, sem que tenha havido, necessariamente, constrictão judicial. O fundamento principal da exceção é desconstituir a validade do processo executivo. No caso em tela, assiste razão os executados. De fato, o contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido não é título executivo revestido dos atributos legalmente estabelecidos. Poderia admitir-se, em tese, estar o referido contrato revestido do atributo da certeza, vez que facilmente identificam-se as partes no contrato, a legitimidade do exequente e os requisitos subjetivos atinentes à manifestação válida de vontade. No entanto, observe estar ausente o requisito da liquidez. O valor cobrado na inicial não foi objeto de pactuação e não consta especificado no contrato a forma de sua constituição. Os extratos carreados à inicial são insuficientes para preencher este requisito. Tal entendimento tem sido adotado também pelos tribunais superiores. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Súmula 233/STJ. Oposição de exceção de pré-executividade após o julgamento de embargos à execução fundado em tema diverso. Cabimento. Procuração. Cópia não autenticada. Irregularidade. Anulação de sentença fundada em petição potencialmente nula. Inocorrência. Matéria de caráter público, passível de ser conhecida de ofício pelo juiz. Conversão de execução em ação monitoria após citação. Impossibilidade. – O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título de executivo. -Admissível o questionamento sobre as condições da ação mediante exceção de pré-executividade, se o tem não foi objeto de discussão nos embargos do devedor já opostos. – A cópia de instrumento de mandato sem autenticação caracteriza irregularidade da representação processual...omissis. Recurso especial não conhecido. (Reep 705352/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/12/2006 p. 353) Sendo assim, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada. Em consequência, declaro nula a execução, com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, bem como todos os atos praticados no presente feito. Deverão os bens penhorados, constantes do auto de folhas 117, ser liberados. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos necessários para resguardar seu direito, mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Poderá propor ação monitoria. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**17 – Ação: Indenização... – 2005.0001.0875-0/0**

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399

Requerido: Gina Loterias

Advogado: Dydimio Maya Leite

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “A Senhora Ruth Pereira de Moura Borges promove AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA em face de GINA LOTERIAS. Diz ter sido surpreendida no mês de junho 2003 com a notícia de estar o seu nome negativado no SERASA a pedido da empresa GINA LOTERIAS. O motivo seria protesto apresentado pela requerida. Este, por sua vez, teria sido devolvido sem fundos. Assevera não manter conta corrente bancária e não expedir cheques. Afirma não ter mantido relações comerciais com a requerida. Pede, como antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos bancos de dados do SERASA. É o suficiente. Tentou a parte, por duas vezes, citar a requerida na distante capital paulista, sem êxito. Chama a atenção o fato da autora afirmar não manter conta corrente bancária, nem manusear cheques. E não manter relações comerciais com a requerida, em tese, não impede o protesto, pois poderia a ré ter recebido de terceiros algum cheque emitido pela requerente. Mas não manter conta corrente impõe a inversão do ônus da prova. Deveria a requerida, no processo, provar estar a parte autora equivocada em sua assertiva. E a Defesa elaborada por Defensor Dativo, por óbvio, embora esteja a representar a empresa ré com brilhantismo, não terá elementos para produzir tal prova, o que somente prolonga a negativação do nome da autora ad eternum, tolhendo-se o crédito e, por consequência, o acesso a bens e serviços. Sendo assim, apenas com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, determino a imediata expedição de ofício ao SERASA, para que retire o nome da autora de seu cadastro, bem como também providencie a baixa no BACEN. Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir provas ou o julgamento imediato do feito. Palmas, aos 22 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**18 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2005.0001.0943-8/0**

Requerente: Ercio Macchioli

Advogado: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves – OAB/TO 3229

Requerido: Cibrac Ltda

Advogado: Daniela A. Guimarães – OAB/TO 3912 / Renato Alves Soares

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em três dias, junte o exequente aos autos o título de crédito original (princípio da cartularidade). Após, com ou sem a juntada, volvam-me conclusos

para julgar os embargos à execução. Intime-se. Palmas, aos 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**19 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0001.2315-5/0**

Requerente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426

Requerido: Dari Elesbão Goetten

Advogado: Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão a folhas 59. Suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o período de suspensão, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**20 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0001.6898-1/0**

Requerente: Maria José Guimarães Brito

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664

Requerido: Centro Urológico

Advogado: Fernando Marcheini – OAB/TO 2188

Requerido: Casa de Caridade Dom Orione – Hospital e Maternidade Dom Orione

Advogado: Maria José Rodrigues de Andrade Palácios – OAB/TO 1139-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 03/08/2007, às 14:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 318 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**21 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0002.1246-8/0**

Requerente: Jaldo Antônio Moura de Sousa

Advogado: Dalci Alves de Oliveira Aguiar – OAB/GO 10238/Hugo Moura – OAB/TO 3083

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Expeça-se o alvará, como requerido a folhas 49 e 50. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**22 – Ação: Rescisão Contratual... – 2005.0002.1288-3/0**

Requerente: Manoel da Silva Neto

Advogado: Messias Geraldo Pontes - OAB/TO 252

Requerido: Darci Francisco Capellessio

Advogado: Germino Moretti – OAB/TO 385-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 16/08/2007, às 14:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 54 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**23 – Ação: Monitoria – 2005.0002.3374-0/0**

Requerente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado: Ivan de Souza Segundo - OAB/TO 2658

Requerido: Rogério Rodrigues de Queiroz

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 21/06/2007, às 14:30 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 44 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**24 – Ação: Ordinária... – 2005.0003.4339-2/0**

Requerente: Ruy Adriano Ribeiro

Advogado: Elisabete Soares de Araújo - OAB/TO 3134-A/ Joaquim C. S. Knewitz – OAB/TO 1275

Requerido: Wilson Miranda Maciel

Advogado: Ivânio da Silva – OAB/TO 2391

Requerido: Antônio Cardoso dos Santos

Advogado: Sebastião Pinheiro Maciel – OAB/TO 58

Requerido: Mirian Dias Cardoso

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Prolatada a decisão que garantiu a hipoteca dos bens no Juízo Criminal competente, a mesma transitou em julgado. Remetido os autos a este Juízo Cível e tendo em vista que por aqui não se processa nenhuma ação civil ex delicto, as diligências pertinentes visam resguardar tão somente o comando da decisão do Juízo Criminal. Nesse sentido foi prolatado o despacho de folhas 107. Inicialmente chamo o processo à ordem e analiso o pedido formulado a folhas 95 e 96. A autorização de inscrição da hipoteca legal em outro imóvel, que não aquele apontado na inicial, implica na inovação do pedido e o mais grave, na desconstituição da soberania da coisa julgada, o que é vedado por lei, por isso indefiro-o. Por outro lado, também não merece amparo por este Juízo o pedido de desbloqueio da motocicleta indicada a folhas 110. O desbloqueio só seria possível se houvesse a substituição do bem ou mesmo se já tivesse se verificado o cumprimento da obrigação, o que não é o caso dos autos. O deferimento do pedido, nesse momento, implicaria na concessão de um benefício injustificado para o requerido. Intime-se o advogado subscritor da petição de folhas 109 e 110, para que no prazo legal, se manifeste acerca dos pedidos formulados pelo autor. Intimem-se os proprietários das outras duas motocicletas para que, indiquem a este Juízo, no prazo de cinco dias, a localização das mesmas. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão atualizada do imóvel indicado na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**25 – Ação: Declaratória... 2005.0003.7352-6/0**

Requerente: Valéria Aparecida dos Santos

Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961

Requerido: GV Fernandes e Cia. Ltda (Madeicon)

Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade e a sentença de folhas 64/68 revogou a decisão de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentadas as contra-razões a folhas 99 a 108, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 04 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**26 – Ação: Execução... - 2005.0003.7379-8/0**

Requerente: Manuela Rita Gutierrez Rodrigues  
Advogado: Fredy Alexey Santos - OAB/TO 3103  
Requerido: Laércio Barbosa de Almeida

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931 / Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade a folhas 55 a 59. Intime-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**27 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2006.0000.3941-1/0**

Requerente: Ilana Lopes Guimarães

Advogado: Marden Walleson Santos de Novaes – OAB/TO 2898

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Milton Guilherme Sclausser Bertoche – OAB/SP 167.107 / Alexandre Bernardo – OAB/SP 185.725

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Frustrada a tentativa de conciliação devido à ausência da parte requerida. Quanto à preliminar, afasto-a porque o banco requerido não fez prova de possuir a autora condições de recolher as custas e taxa judiciárias. Meras assertivas não evidenciam fatos. Digam as partes, em 10(dez) dias, se pretendem produzir mais provas ou se o feito pode ser julgado na forma em que se encontra. Justifico o prazo para possibilitar eventual acordo entre as partes. Após, conclusos. Saem os presentes intimados. Intime-se o banco requerido. Palmas -TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**28 – Ação: Reintegração de Posse - 2006.0001.2530-0/0**

Requerente: Jailson Flávio Oliveira

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1807

Requerido: Frigorífico Jatobá ( Comercial Jatobá)

Advogado: Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384 / José Arthur N. Mariano – OAB/TO 819

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 22/06/2007, às 14:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 69 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**29 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0003.3522-3/0**

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Ladiceia Rodrigues de Sousa

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B / Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579-A

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 52. Dê-se vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**30 – Ação: Revisão de contrato bancário – 2006.0004.4103-1/0**

Requerente: Autovia- Veículos, Peças e Serviços e Ltda e outros

Advogado: Isaias Grasel Rosman-OAB/RS 44718-OAB/SC 14.783-A – OAB/TO 2335-A – OAB/MT 8265-A

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Diga a parte autora sobre o documento de folhas 273 a 281. Intime-se. Palmas, aos 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**31 – Ação: Cobrança – 2006.0004.6536-4/0**

Requerente: Luse da Silva Rosa

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Edem Márcio Rocha Milhomem

Advogado: Carlos Wiczorek – OAB/TO 567/ Josefa Wiczorek – OAB/TO 1463

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 01/06/2007, às 14:30 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 90 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**32 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0004.8893-3/0**

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Maria Gorett Rodrigues Braga

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois a sentença de folhas 68 a 73 decidiu o processo cautelar, com fulcro no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**33 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0005.5498-7/0**

Requerente: Fábio Ferreira da Silva

Advogado: Fernanda Rodrigues Nakano – OAB/TO 2617

Requerido: Everton Kleber Teixeira Nunes

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Tendo em vista o levantamento da quantia devida depositada pelo requerido em favor do autor, e o total cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**34 – Ação: Execução – 2006.0005.8408-8/0**

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Arlete Carneiro Braga

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão de folhas 29. Intime-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**35 – Ação: Indenização por perdas e danos - 2006.0006.7246-7/0**

Requerente: Ana Maria de Souza

Advogado: Ciran Fagundes Barbosa - OAB/TO 919

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Heleneida Maia Pinheiro – OAB/TO 2130 / Keila Muniz Barros – OAB/TO 909

Requerido: Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda (EDUCON)

Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 09/08/2007, às 14:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 130 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**36 – Ação: Indenização... – 2006.0006.7276-9/0**

Requerente: Silva e Neris Ltda

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 164

Requerido: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B / Claudiene M. de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o acordo celebrado foi cumprido ou requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**37 – Ação: Execução de Sentença arbitral – 2006.0006.9668-4/0**

Requerente: Rosi Meiry Correia

Advogado: Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609

Requerido: Darci Garcia da Rocha

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 03/08/2007, às 14:30 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 61 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**38 – Ação: Pauliana... - 2006.0008.6886-8/0**

Requerente: Anísio Tenório dos Anjos

Advogado: Jorge Victor Zagallo - OAB/TO 2762

Requerido: Marilene Gomes Pereira

Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 17/08/2007, às 14:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 159 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**39 – Ação: Reparação de Danos Morais ... – 2006.0008.7062-5/0**

Requerente: Hugo Sérgio Zanetti

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Vivo – Tocantins celular S/A

Advogado: Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A/ Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Intime-se a parte autora para informar se o acordo de folha 41 foi cumprido in totum. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

**40 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0008.7560-0/0**

Requerente: Chafya Lorena Freitas Rahas

Advogado: Ronnie de Queiroz Sousa - OAB/TO 3707-B

Requerido: Hospital Oswaldo Cruz

Advogado: Maria Lúcia Castro – OAB/TO 2150-B

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 03/08/2007, às 15:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 45 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**41 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada - 2007.0000.7506-8/0**

Requerente: Rafael Alves Gomes

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 03/08/2007, às 15:30 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 85 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**42 – Ação: Cobrança – 2007.0000.9857-2/0**

Requerente: Petrônio Coelho Lemes e outros

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes  
 Advogado: Thucydides O. de Queiroz – OAB/TO 2309-A  
 Requerido: CONAPP – Companhia Nacional de Seguros  
 Advogado: Thucydides O. de Queiroz – OAB/TO 2309-A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerida CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes para, no prazo de 05 dias, apresentar instrumento de mandato, sob pena de ser decretada sua revelia. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**43 – Ação: Exceção de Incompetência – 2007.0001.1615-5/0**

Requerente: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles Kassem Silva Teles de Moraes

Advogado: Valdete Moraes de Sousa – OAB/GO 11505  
 Requerido: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles  
 Carlos Vieczorek - OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com espeque no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o processo, até que seja definitivamente julgada a presente exceção. Ouça-se o excepto no prazo de 10 dias – artigo 308 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, aos 2 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**44 – Ação: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos - 2007.0001.5163-5/0**

Requerente: Consultoria Jurídica, Projetos e Assessoria Técnico-Social Viana e Viana S/C Ltda

Advogado: Diogo Viana Barbosa - OAB/TO 2809

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A / Claudiene Moreira de Galiza – OAB/TO 2982-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações da empresa VIANA E VIANA aparência do verdadeiro, pois a VIVO sustenta não ser indevida a cobrança da quantia de R\$ 1.072,27. Também faz menção à cobrança de multa de fidelização, na hipótese do contrato ser encerrado prematuramente. Por fim, ressalta a requerida refletirem as faturas os serviços prestados à autora. Ou seja, tudo o que está a ser alegado pela empresa requerente terá, necessariamente, de ser provado. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela. Diga a autora sobre a contestação. Intimem-se. Palmas, aos 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**45 - Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar - 2007.0001.8250-6/0**

Requerente: Alessandro Roges Pereira

Advogado: Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025

Requerido: Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 03/08/2007, às 16:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 38 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**46 – Ação: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE C/C**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – RITO SUMÁRIO - 2007.0001.8302-2/0

Requerente: Manoel Evangelista Ramos Soares

Advogado: Karine Kurylo Camara - OAB/TO 3058 / Adriana Silva – OAB/TO 1770

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O MM. Juiz que estava respondendo nesta vara pecos processos de números pares foi designado para responder em outra vara desta comarca, conforme Portaria de nº 293/2007. Remarco a audiência para o dia 21/06/2007, às 14:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 45 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**47 – Ação: Execução Forçada – 2007.0002.0016-4/0**

Requerente: Raimundo Sulino dos Santos

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

Requerido: Alexandre de Oliveira Barbosa e outro

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "NILMAR OLIVEIRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos que lhe move RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS, por meio de seu advogado, apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, que o cheque foi emitido em data de 02/02/2007, com data pré-datada para o dia 05/05/2007, sendo apresentado antes desta data, o que caracterizaria a sua ausência de liquidez e exigibilidade, e a nulidade do aval uma vez que o credor incluiu a expressão "avalista" na frente do nome do excipiente, que não assinou no verso do título. O excepto manifesta-se nos autos às fls. 32/36. Tudo ponderado. Decido. Não vejo como prosperar a exceção de pré-executividade arguida pelo excipiente NILMAR OLIVEIRA BARBOSA contra o excepto RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS. O instituto da exceção de pré-executividade é cabível quando ocorre violação de quaisquer dos pressupostos processuais para que a execução tenha regular andamento e na situação vertente estes pressupostos foram atendidos. Ademais, o título que originou a dívida é revestido de liquidez,

certeza e exigibilidade, bem como não há nulidade da execução a ser alegada a teor do art. 618 do CPC., ao contrário do que articula o excipiente. O cheque é exigível de pronto, é ordem de pagamento à vista. O fato de estar riscada a data que identificaria a emissão do título na forma pós-datada não o torna nulo, pois não se trata de rasura em um de seus elementos essenciais. Em direito cambial vige o princípio de que os títulos de crédito não contêm assinaturas inúteis. A assinatura lançada no verso do cheque, desde que não seja do beneficiário, ainda que não precedida de "por aval" ou expressão equivalente, constitui-se em aval. Não se admite, no entanto, a objeção quando necessária a instrução probatória, como na presente situação, caso em que deve ser utilizada a ação incidental de embargos do devedor via processual adequada à defesa ampla. Assim, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 15 e seguintes dos autos e por conseguinte determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de fl. 37. Cite-se com as advertências legais. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

**48 – Ação: Concessão de Benefício Previdenciário Decorrente de Acidente de**

Trabalho - 2007.0002.2649-0/0

Requerente: Gildemar Alves de Souza

Advogado: Annette Diane Riveros Lima – OAB/TO 3066

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Não acolho o pedido de folhas 49. Competente para julgar o presente feito é a vara cível; não alguma das varas da fazenda pública. A dita interpretação analógica contraria EXPRESSA determinação legal apontada pelo próprio INSS a folhas 48. Como é cediço somente se aplica analogia na ausência de norma. E o artigo 41, II, a da Lei Complementar Estadual, número 10, de 11 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), dita a competência quanto a feitos relacionados à Fazenda Pública Estadual e Municipal. E o legislador do Tocantins não tem como legislar sobre o que não lhe compete (situação a abranger autarquia, empresa pública e fundação instituídas pela União), daí não ser possível dispensar o mesmo tratamento a outras pessoas de direito público, sendo incabível, por conseguinte, empregar analogia no presente caso. Vejamos julgado a esclarecer o questionamento da autarquia requerida: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO – SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO – SP (- o grifo é nosso - STJ CC. 47.811/SP. TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. GILSON DIPP, DJ DE 11/05/2007). Indefiro o pedido de remessa dos autos a uma vara da fazenda pública, devendo o feito prosseguir em sua marcha nesta vara cível. Vista à parte autora sobre os documentos juntados. Intimem-se e aguarde-se a efetuação da perícia. Palmas, aos 2 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito". NOVO DESPACHO: "Nomeio o Dr. Perito Gustavo Hermano Lage para efetuar o exame na parte autora no próximo dia 21 de maio de 2007, às 13:30 horas. Caso na data designada o Dr. Perito não tenha possibilidade de efetuar o exame, informe a este juízo, no prazo de 3 dias, a data para realizar o exame pericial. Intime-se. Palmas-TO, 3 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**49 – Ação: Reparação de Dano Material e Moral - 2007.0003.5376-9/0**

Requerente: Elmo Amorim Calado

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**50 – Ação: Execução – 2004.0000.0712-2/0**

Requerente: Lusimar de Souza Moraes

Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068-A

INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 208, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14 de maio de 2007.

**51 – Ação: Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar – 2004.0000.7044-4/0**

Requerente: Antônio Edson Pessoa

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cristina Cunha Melo Rodrigues – OAB/GO 14.113

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 14/05/2007.

**52 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.4677-0/0**

Requerente: Irmãos Chaves Ltda - ME  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598-A  
 Requerido: WP Engenharia e Comércio Ltda (Mirim Comercial)  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 66, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14 de maio de 2007.

**53 – Ação: Embargos de Retenção - 2006.0003.3485-5/0**

Requerente: Luciglene Alves Miranda  
 Advogado: Francisco de Assis Martins Pinheiro – OAB/TO 119  
 Requerido: Virginia Miranda de Souza e outro  
 Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins - OAB/TO 1655  
 INTIMAÇÃO: Para que a parte embargada providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento aos mandados de intimação das testemunhas. Palmas-TO, 15 de maio de 2007.

**54 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0004.4101-5/0**

Requerente: Maria Paulino Galhardo  
 Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250/ Amaranato Teodoro Maia – OAB/TO 2242  
 Requerido: Jorge Temer Merhi  
 Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545 / Raul Canal – OAB/DF 10308  
 INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 133, digam as partes no prazo legal. Palmas-TO, 14 de maio de 2007.

**55 – Ação: Cautelar... - 2006.0008.3832-2/0**

Requerente: Antônio Patrício de Freitas  
 Advogado: Leila Cristina Zamperlini - OAB/TO 3032  
 Requerido: Maria do Socorro Gonçalves  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 85, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14 de maio de 2007.

**56 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0001.8341-3/0**

Requerente: G-Pel Grafopel Papéis Ltda  
 Advogado: Francisco F. Maciel – OAB/GO 22688  
 Requerido: Papelaria e Livraria Nacional Ltda - ME  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 67-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 15 de maio de 2007.

**3ª Vara Cível**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Doutor ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 3521/04 (2004.0000.1812-4/0)

AÇÃO: Declaratória de Nulidade de Título

REQUERENTE(S): SANDRA MARIA GULLO DA SILVA, atualmente em lugar incerto.

PARTE REQUERIDA: JOSÉ ROBERTO PERES VITTA, com qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se a demandante, por edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 10 de maio de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Kellen Cleya dos Santos Madalena, escrevente judicial da 3ª Vara Cível.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**Boletim de Expediente**

**Carta Precatória nº 2007.2.2605-8**

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.  
 Ação origem : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 Nº Origem : 6258/05  
 Requerente. : SOLANGE DE OLIVIO BISSOLATE-ME.  
 Adv. Reqte. : AMARANTO TEODORO MAIA-OAB/TO 2242  
 Requerida : TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA E TV ANHANGUERA  
 Adv. Reqda. : ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO – OAB/GO. 18.864  
 OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de depoimento pessoal do representante da requerida, designada para o dia 25/06/07 às 14:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº 2007.2.8655-7**

Deprecante : VARA CÍVEL DA COM. DE CAMPOS BELOS – GO.  
 Ação origem : INDENIZAÇÃO  
 Nº Origem : 013/02

Requerente. : MARCIO GREIQUE CAFÉ DE CARVALHO

Adv. Reqte. : OAB/GO 10.979-A E OAB/DF. 9.605

Requerida : ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Reqda. : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição dos peritos arroladas pelo requerente, designada para o dia 25/06/07 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº 2007.2.8666-2**

Deprecante : VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação origem : INDENIZAÇÃO

Nº Origem : 12188/04

Requerente. : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS

Adv. Reqte. : VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES - OAB/TO 776-B

Requerida : ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Reqda. : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, designada para o dia 25/06/07 às 16:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº 2007.2.2622-8**

Deprecante : 4ª VARA CÍVEL DA COM. DE FERNANDÓPOLIS – SP.

Ação origem : CIVIL PÚBLICA

Nº Origem : 1299/02

Requerente. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Reqte. : EDUARDO CAETANO QUEROBIN-PROMOTOR DE JUSTIÇA

Advogado : JURANDIR PESSUTO – OAB/SP. 51.515

Requerido : NELSON PINHEL

Adv. Reqda. : JÚLIO ROBERTO DE SANT'ANNA JÚNIOR – OAB/TO. 117.110

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, designada para o dia 26/06/07 às 14:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº 2007.2.8700-2**

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.

Ação origem : AÇÃO ORDINÁRIA

Nº Origem : 2933/02

Requerente. : EDILSON NUNES DA SILVA

Adv. Reqte. : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE – OAB/TO. 811

Requerido : INVESTCO S/A

Adv. Reqda. : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR – OAB/TO. 289-E

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 26/06/07 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº 2007.3.2496-3**

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação origem : INDENIZAÇÃO

Nº Origem : 5577/02

Requerente. : ANTONINHO SOMAN

Adv. Reqte. : EDSON FELICIANO DA SILVA – OAB/TO. 633-A

Requerido : INVESTCO S/A

Adv. : CLÁUDIA CRISTINA M. PONCE – OAB/TO.

Requerida : CIA PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A

Adv. : ANA PAULA C. RIBAS – OAB/SP. 122.481

Requerida : CEB LAJEADO S/A

Adv. : WALTER OHOFUGI – OAB/TO. 392-A

Requerida : EDP LAJEADO ENERGIA S/A

Adv. : SOLANGE MARIA DA SILVA

Requerida : REDE LAJEADO DE ENERGIA S/A

Adv. : SERGIO FONTANA – OAB/TO. 701

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelos requeridos, designada para o dia 26/06/07 às 15:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº 2006.9.5783-6**

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.

Ação origem : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Nº Origem : 3395/05

Requerente. : JARDILINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Adv. Reqte. : FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO. 2137

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Reqda. : JOÃO ROSA JUNIOR – PROCURADOR DO ESTADO

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, designada para o dia 26/06/07 às 15:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº 2007.2.6639-4**

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE IMPERATRIZ – MA.  
 Ação origem : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
 Nº Origem : 2347/05

Requerente. : MARIA DAS GRAÇAS CHAVES BARBOSA  
 Adv. Repte. : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA – OAB/MA. 6.274  
 Requerido : VIAÇÃO CATALÃO LTDA E SULINA SEGURADORA S/A  
 Adv. Reqda. : FERNANDO MEDEIROS MARTINHO – OAB/TO. 5.719-A  
 OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 27/06/07 às 14:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

#### **Carta Precatória nº 2007.2.8668-9**

Deprecante : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.  
 Ação origem : EMBARGOS DE TERCEIROS  
 Nº Origem : 9048/07  
 Requerente. : MARRA E GONÇALVES LTDA  
 Adv. Repte. : PAULO SAINT MATIN DE OLIVEIRA – OAB/TO. 1648  
 Requerido : AFONSO GOMES VIEIRA  
 Adv. Reqda. :

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela embargante, designada para o dia 27/06/07 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

### **1ª Turma Recursal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### **Recurso Inominado nº 1207/07 (JECível da Comarca de Araquáina)**

**Referência: 11.511/07**

Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt  
 Recorrido: Denis Moura da Silva  
 Advogado: Dr. Antônio César Pinto Filho  
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao presente Recurso Inominado, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade que é a regularidade na representação processual da recorrente, considerando-se assim, a peça inexistente. Condeno a recorrente as custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95. R.I. Palmas, 13 de maio de 2007. (Ass) Adhemar Chufálo Filho, Relator "

#### **Recurso Inominado nº 1168/07 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)**

Referência: 2006.0002.8668-0  
 Natureza: Restituição de Quantia Paga c/c Reparação por Danos Morais  
 Recorrente: Antônio Neto Torquate da Silva  
 Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos e outros  
 Recorrido: Nokia do Brasil Ltda // Armazem Paraíba S/A  
 Advogado: Dra. Marcia Ayres da Silva  
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER o Recurso Inominado interposto por Antônio Neto Torquate da Silva, em consequência DEIXO DE LHE DAR SEGUIMENTO por ausência de um dos pressuposto de admissibilidade que é a sua tempestividade. Condeno a recorrente as custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95, porém o isento do pagamento por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária, ressalvando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. R.I. Palmas, 05 de maio de 2007. (Ass) Adhemar Chufálo Filho, Relator "

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Recurso Inominado nº 1190/07 (JECível - Centro - da Comarca de Palmas)  
 Referência: 10.214/06  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Moral  
 Recorrente: Euclides Monteiro Botelho  
 Advogado: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado: Dra. Angelita Messias Ramos  
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, bem como de lhe dar seguimento, por não estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade. Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. R.I. Palmas, 12 de maio de 2007. (Ass) Adhemar Chufálo Filho, Relator "

#### **MANDADO DE SEGURANÇA nº 1202/07**

Impetrante: Manoel Farias Vidal  
 Advogado: Dr. Ricardo Moreira dos Santos  
 Recorrido: Juiz de Direito do JECível da Comarca de Itaguatins  
 Advogado:

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, nos termos do artigo 8º, caput, 1ª figura, da Lei nº 1.533/51 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL do presente Mandado de Segurança por não ser cabível ao caso, e/ou por falta de interesse processual, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas por conta do impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I. Palmas, 11 de maio de 2007. (Ass) Adhemar Chufálo Filho, Relator "

#### **Mandado de Segurança nº 1071/06**

Referência: RI nº 01010/06  
 Natureza: Recurso Inominado  
 Impetrante: Silvaneth Rosa da Silva Ribeiro Cruz  
 Advogado: Dr. Valdeni Martins Brito  
 Recorrido: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal  
 Advogado:  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, devendo a autoridade coatora ser notificada do conteúdo desta decisão e da petição inicial, entregando-lhe segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias preste a informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei nº 1.533/51) Ademais, proceda a impetrante a citação de Lindalva Maria Cabral, na pessoa de seu advogado, no prazo de 30 dias, para integrar o feito na condição de litisconsorte necessária, ciente a impetrante que o não cumprimento da decisão importará na extinção do feito. (art. 47, parágrafo único, CPC) Intimem-se. R.I. Palmas, 11 de maio de 2007. (Ass) Adhemar Chufálo Filho, Relator "

#### **ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

130ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 10 DE MAIO DE 2007, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

#### **01 - MANDADO DE SEGURANÇA nº 1219/07**

Referência: RI 1121/06  
 Natureza: Recurso Inominado  
 Recorrente: Luis Carlos Gomes de Souza  
 Advogado: Defensoria Pública  
 Recorrido: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal  
 Advogado:  
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

## **PORTO NACIONAL**

### **Vara De Família e Sucessões**

**-EDITAL DE CITAÇÃO DO AUSENTE APOLINÁRIO FELIPE DE SOUZA- (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA O AUSENTE APOLINÁRIO FELIPE DE SOUZA, para no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente ação e oferecer artigos de habilitação. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e sete (15.05.2007). Eu ..... (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**\* Prazo: 15 dias \***

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantina, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio do presente Edital CITÁ-LO(s) denunciado(s) JÚNIOR FÁBIO DE SOUSA LOPES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Tocantina – TO, nascido aos 02/06/1982, filho de Domingos Sousa Lopes e Jandira Sousa Lopes, com último endereço na Rua 31 de Março, nº229 - centro, nesta cidade, em local incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação Penal nº 633/06, movida pelo Ministério Público Estadual, como incurso no Art. 14 da Lei nº 10.826/03, bem como, INTIMA-LO para comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 02 de agosto de 2007, às 08:30 horas no Fórum local, sito à Rua Tocantins, s/n, centro, Tocantina-TO.